

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 220

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 25 de novembro de 2024

Disponibilização: 22/11/2024

Publicação: 25/11/2024

TCE-PE propõe melhorias nas compras de medicamentos e materiais hospitalares no Estado

FOTO: Equipe de Auditoria do TCE

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) propôs ao Governo do Estado aprimoramentos nas compras de medicamentos e materiais hospitalares, e no controle de estoques das unidades públicas de saúde.

A decisão partiu do conselheiro Carlos Neves, relator do processo de auditoria operacional que avaliou as contratações e aquisições feitas pelas secretarias de Saúde e Administração do Estado, bem como pelo Hospital Barão de Lucena, no período de 2023 a 2024.

"Essa auditoria operacional tem um caráter mais amplo, analisando todo o processo, e não apenas aquisições específicas, o que permite avaliar a estrutura dos hospitais de forma geral", explicou o conselheiro. "O objetivo é apontar melhorias que auxiliem a gestão, sem aplicar punições".



Imagem da farmácia do Hospital Barão de Lucena

Todas as melhorias foram pactuadas em uma série de reuniões com as secretarias estaduais de Saúde (SES), de Administração (SAD) e com a gestão do Hospital Barão de Lucena.

A auditoria surgiu após uma fiscalização no Barão de Lucena, que identificou desabastecimento de medicamentos e insumos. Com base nesses dados, a fiscalização foi ampliada, abrangendo os contratos e procedimentos de aquisição de outros hospitais da rede estadual.

SECRETARIA DE SAÚDE – O TCE-PE recomendou à SES melhorar e padronizar procedimentos para evitar perdas de medicamentos por vencimento de prazo de validade; e centralizar as compras em um único processo.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – À SAD, o TCE-PE fez quatro proposições, que incluem a padronização dos processos de aquisição de medicamentos e insumos para os hospitais e unidades de saúde.

HOSPITAL BARÃO DE LUCENA – Especificamente

para a gestão do Hospital Barão de Lucena, as medidas incluem a adoção de prontuário eletrônico; o monitoramento em tempo real dos estoques de medicamentos e materiais, indicando os itens com nível crítico ou estoque zerado; e o detalhamento da situação das compras e contratações em andamento.

As secretarias também deverão encaminhar ao TCE-PE um plano detalhado com ações, cronograma, e responsáveis pela implementação das medidas determinadas.

AUDITORIA OPERACIONAL – Nas auditorias operacionais, o Tribunal de Contas exerce uma fiscalização de ordem mais pedagógica do que sancionadora. O objetivo é oferecer ao órgão auditado sugestões que visem ao aprimoramento da gestão ou subsidiar a formulação de políticas públicas.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

“Nova Lei de Licitações e Contratos”. São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: ESCOLA.TCEPE.TC.BR

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR JOSÉ VIEIRA | TCEPE

Portaria Normativa**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 264, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Altera o item 6.1.2 do Anexo Único da Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de agosto de 2017, que institui e regulamenta o Concurso Auditoria em Destaque.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O item 6.1.2 do Anexo Único da Portaria Normativa TC nº 19, de 15 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“6.1.2. seleção: todas as ações de fiscalização consideradas válidas pela triagem serão avaliadas pelos membros da comissão avaliadora, com base nos critérios definidos no item 5 deste regulamento e de forma a contemplar trabalhos de todos os departamentos e núcleos da DEX, sendo selecionadas até 18 ações de fiscalização.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de novembro de 2024.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 776/2024 - designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS, matrícula 1086, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, por 9 dias, no período de 25/11/2024 a 03/12/2024, durante o impedimento da titular NATÁLIA MOREIRA SILVA, matrícula 1494.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 777/2024 - designar o Servidor CARLOS ANDRÉ ZAIDAN DE MELO, matrícula 1607, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Petrolina, por 15 dias, no período de 18/11/2024 a 02/12/2024, durante o impedimento da titular FRANCISCA IRACEMA DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 0369.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 22 de novembro de 2024.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019157/2024-84 - Gilqueia Maria de Noronha Telles, autorizo; SEI 001.019134/2024-70 - Augusto Carlos Diniz Costa Filho, autorizo; SEI 001.010816/2024-17 - Luciene Brandão do Nascimento Bastos, autorizo; SEI 001.002132/2024-41 - Fábio Lúcio Alves, autorizo; SEI 001.016550/2024-16 - Maria do Socorro Félix, autorizo; SEI 001.019099/2024-99 - Ana Cristina da Mota Baltar, autorizo; SEI 001.019076/2024-84 - Douglas Henrique Rodrigues, autorizo; SEI 001.019181/2024-13 - Antônio Zirpoli Júnior, autorizo; SEI 001.019158/2024-29 - Antônio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo; SEI 001.019130/2024-91 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo; SEI 001.019235/2024-41 - Joelson Lima Vale, autorizo. Recife, 22 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100388-2 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, exercício de 2020,2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (***) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB PE-29528), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Novembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100388-2 (Auditoria Especial Instituto de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de Serra Talhada, exercício de 2020,2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

JOSE DAMIAO LIMA DE MEDEIROS (***.865.354-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Novembro de 2024

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO PLURILATERAL DE COOPERAÇÃO E COLABORAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2018 celebrado entre os Tribunais de Contas e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, cujo objeto é a ampliação do escopo do Convênio Plurilateral de Cooperação Técnica nº 001/2018, com a correspondente alteração do valor de contribuições financeiras da Atricon e dos Tribunais Contas, bem como a atualização do Plano de Trabalho, que contemplará as ações a serem adotadas pela Atricon e pelo TCE-PE ao longo de sua vigência, sem prejuízo do objeto originalmente avençado. Vigência: 31/12/2027

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 22 de novembro de 2024.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

Acórdãos

14ª SESSÃO Ordinária Virtual DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 11/11/2024 10:00 a 15/11/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24100289-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria da Fazenda de Pernambuco

INTERESSADOS:

FABIO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

MARIA EDUARDA MALTA VARELA DE ARAUJO BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1976 / 2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

1. Compete aos Tribunais de Contas apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para fins de registro;

2. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100289-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada nos autos;

CONSIDERANDO que a admissão ocorreu por meio de concurso público com base na Constituição Federal, art. 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Anexos
Anexo I

Análise: Regular
Total de admissões: 18

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
ELAINE DIAS PIMENTEL VASCONCELOS	010.265.685-10	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	19/12/2023
DANIELLA DE ARAUJO GOMES	014.367.504-40	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	19/12/2023
EMANUELLA RUFINO DA SILVA	101.660.324-09	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
IAGO PANAIT	148.174.617-05	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
ARIANE ALEXANDRE REBOUCAS	057.523.303-60	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
MATHEUS GONCALVES LUNA	086.449.844-62	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
BRUNA MOLINA	009.551.512-79	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
MARIA CLARA SOARES PEREIRA DE CARVALHO	704.535.484-31	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
IVALDO PINTO VIEIRA DE MELLO	856.292.784-87	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
MARCOS ANDRE MAGALHAES DOS ANJOS	036.471.174-47	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023

RODRIGO SANTOS PRAGANA	040.488.784-84	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
DIMITRI ALBUQUERQUE DE BARROS	051.818.264-90	ANL APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
MARILIA RAMOS DA SILVA	048.229.854-58	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
MARILIA NASCIMENTO DA SILVA	061.467.774-20	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
CARLA DOS ANJOS DE OLIVEIRA GOMES	013.700.834-16	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
CIRO ROMERO ALEIXO DIAS	070.928.594-92	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
LUIZ FERNANDO BARBOSA DE SA	067.449.304-43	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	01/11/2023
ALEXANDRE CARVALHO DIETERICHS	130.222.927-32	ASS APOIO ADMINIST ATIV FAZEND	24/11/2023

38ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100960-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO

LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1977 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS E ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. RISCO DE DANO REVERSO. NÃO CONCESSÃO. REGULARIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES APONTADAS. DETERMINAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Para a concessão de medida cautelar, é indispensável a presença cumulativa dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, desde que ausente o risco de dano reverso, conforme disposto no art. 2º c/c o Parágrafo Único da Resolução TC nº 155/2021;

2. Verificada a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) quanto à vedação do exercício concomitante de funções públicas e atividades empresariais por servidores comissionados, mas inexistindo urgência comprovada (periculum in mora) e considerando o risco de dano reverso à administração pública municipal, não se revela cabível a concessão de medida cautelar;

3. Determinação ao atual gestor da Prefeitura, para que, até o término do atual mandato em 31.12.2024, promova a regularização das situações de acúmulo irregular de funções públicas e atividades empresariais, em afronta aos incisos VII e VIII do art. 194 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.531/1993;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100960-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas possui competência constitucional para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e que, conforme o art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas deliberações, em consonância com o entendimento consolidado do STF (MS 24510 e MS 26547);

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar constitui medida excepcional que exige a presença simultânea dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e fundado receio de lesão grave ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos e risco de dano reverso desproporcional, conforme o art. 2º c/c o Parágrafo Único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar formulado em sede de Representação pelo Vereador Sidcley Pimentel de Brito, para determinar o afastamento imediato de secretários municipais de São Bento do Una, que exercem, concomitantemente, com suas funções públicas, atividades empresariais na condição de Microempreendedores Individuais (MEIs) ou empresários individuais, a caracterizar infração aos incisos VII e VIII do art. 194 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/1968), aplicável ao município, nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 1.531/1993;

CONSIDERANDO que, em análise sumária dos autos, foram constatadas, tanto pelo Parecer Técnico da GEC/DEX (doc. 31), como pelo Parecer do MPC (doc. 37), evidências documentais do exercício concomitante de atividades empresariais pelos 4 dos 5 secretários apontados na Representação, a configurar a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que o Estatuto dos Servidores Públicos veda o exercício de gerência ou administração de empresas por servidores públicos, dentre os quais se incluem os comissionados;

CONSIDERANDO, todavia, que não restou demonstrado o requisito do *periculum in mora* necessário para justificar a adoção, com urgência, de medida cautelar para afastar, de imediato, os secretários como pleiteado na Representação;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o afastamento imediato dos secretários poderia impor um dano reverso à administração pública municipal, dada a relevância das secretarias de Saúde, Finanças, Infraestrutura e Planejamento para o funcionamento regular do município, e que a interrupção abrupta do comando dessas pastas, no momento, poderia comprometer a continuidade de políticas públicas essenciais e prejudicar a prestação de serviços à coletividade;

CONSIDERANDO que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação por parte dos interessados, tampouco informação de fatos supervenientes, modificadores das circunstâncias que justificaram a não concessão do pedido cautelar em tela,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar formulado, determinando-se, entretanto, ao atual gestor da Prefeitura de São Bento do Una, que promova a regularização das irregularidades apontadas até o término do atual mandato em 31.12.2024.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento das medidas a serem adotadas pela Prefeitura de São Bento do Una para correção das irregularidades objeto do pedido de medida cautelar em tela.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

39ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100443-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ALEX JENNER NORAT

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
Instituto Brasileiro de Pro Cidadania
ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
MAURO JOSE DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
NADEGI ALVES DE QUEIROZ
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
PEDRO EMANUEL SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
TAINA NANINE DE SOUZA CAVALCANTE E SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1978 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CARGOS COMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, GESTÃO E ASSESSORAMENTO NÃO CONFIGURADAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REQUERIDOS. RGPS E RPPS. VALORES DEVIDOS E PAGOS. AUSÊNCIA DE CONVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DISPENSA POR EMERGÊNCIA. DESÍDIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SERVIDOR PÚBLICO. VEDAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE TREINAMENTO. SINGULARIDADE DO OBJETO INEXISTENTE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NÃO REQUERIDA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO. CONTRATOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DEFICIENTES.

1. É indevida a criação e preenchimento de cargos comissionados que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
2. É ilegal a contratação temporária sem a devida fundamentação fática que comprove a necessidade temporária e o excepcional interesse público das contratações.
3. Deve haver convergência entre os valores devidos, calculados pelo sistema de folha de pagamento, e aqueles efetivamente pagos aos RPPS e RGPS.
4. Cabe à Administração atentar para o adequado planejamento das aquisições em tempo hábil à realização do devido processo licitatório, a fim de evitar a dispensa de licitação em caráter emergencial, a qual, uma vez comprovada que resultou de desídia administrativa conduzirá a responsabilidade daquele que lhe deu causa.
5. Há conflito de interesses em possível locação de imóvel de propriedade de vereador ou de quaisquer outros agentes públicos com poder de influência direta ou indireta no processamento e autorização das despesas públicas.
6. É ilegal a contratação por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993 quando não restar demonstrada a natureza singular dos serviços e a notória especialização não for requerida.
7. O gestor público deve disciplinar, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis e com manutenções de veículos, estabelecendo orientações, limites, requisitos e registro de informações mínimas a serem observadas em relação aos veículos e aos serviços prestados, cuidando também do registro adequado das informações, da cobrança das obrigações exigidas, de modo a permitir o devido acompanhamento, controle e fiscalização, assegurando a boa prestação dos serviços contratados e a regular comprovação da despesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100443-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa conjunta apresentada;

ALEX JENNER NORAT:

CONSIDERANDO que foram detectadas divergências entre os totais mensais devidos ao RPPS e ao RGPS, gerados pelo Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura, e os recolhimentos previdenciários efetivamente realizados para referidos fundos, denotando ausência de convergência dos referidos valores, em prejuízo à transparência e ao controle;

CONSIDERANDO que foi realizada contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para fornecimento, sob demanda, de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura Municipal de Camaragibe, suas Secretarias, Fundação de Cultura e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, sem que tenha sido devidamente caracterizada a situação urgente ou emergencial;

CONSIDERANDO que a contratação indevida de combustíveis por Dispensa de Licitação, fundamentada em suposta situação de urgência e emergência, caracterizou desídia administrativa, posto que a Administração, embora tivesse ciência da proximidade do termo final do contrato pretérito (Contrato nº 092/2020) com tempo suficiente para providenciar novo procedimento licitatório, não adotou as providências cabíveis;

CONSIDERANDO as falhas e deficiências verificadas nos controles e na fiscalização dos contratos concernentes aos serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis e de manutenções da frota municipal de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALEX JENNER NORAT, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ALEX JENNER NORAT, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA:

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 250/2021;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização do Contrato nº 250/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 250/2021;

IMPUTAR débito no valor de R\$ 292.500,00 ao(à) Instituto Brasileiro de Pro Cidadania , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

MAURO JOSE DA SILVA:

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público em afronta à regra constitucional do concurso público e em quantitativos desarrazoados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe, através da Secretaria Municipal de Educação, contratou o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania, mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a prestação de serviços que não possuem natureza singular nem exigem notória especialização;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização dos Contratos nº 029/2021 e nº 250/2021, firmados com o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania;

CONSIDERANDO que não restou devidamente demonstrada a prestação dos serviços decorrentes do Contrato nº 250/2021;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a , da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) MAURO JOSE DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 21.109,41, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MAURO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas

(www.tcepe.tc.br).

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO a contratação de cargos comissionados em quantitativos desarrazoados, sem que tenham suas atribuições definidas em Lei e sem que se possa assegurar que as atividades desempenhadas pelos ocupantes são compatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público em afronta à regra constitucional do concurso público e em quantitativos desarrazoados;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camaragibe, através do Fundo Municipal de Saúde, firmou contrato de locação de imóvel pertencente a servidor do órgão ou entidade contratante, expediente vedado pelo art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que houve recebimento e pagamento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o manual do Ministério da Saúde e com as disposições contidas no Anexo-I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.554,71, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:

CONSIDERANDO a contratação de cargos comissionados em quantitativos desarrazoados, sem que tenham suas atribuições definidas em Lei e sem que se possa assegurar que as atividades desempenhadas pelos ocupantes são compatíveis com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos previstos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram detectadas divergências entre os totais mensais devidos ao RPPS e ao RGPS, gerados pelo Sistema de Folha de Pagamento da Prefeitura, e os recolhimentos previdenciários efetivamente realizados para referidos fundos, denotando ausência de convergência dos referidos valores, em prejuízo à transparência e ao controle;

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público em afronta à regra constitucional do concurso público e em quantitativos desarrazoados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) NADEGI ALVES DE QUEIROZ, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA:

CONSIDERANDO que houve recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o manual do Ministério da Saúde e com as disposições contidas no Anexo-I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) OTAVIANO EDUARDO SOUZA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

PEDRO EMANUEL SILVA:

CONSIDERANDO que foram constatadas deficiências nas numerações e sequenciamento lógico de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Camaragibe;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PEDRO EMANUEL SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.277,35, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PEDRO EMANUEL SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

TAINA NANINE DE SOUZA CAVALCANTE E SILVA:

CONSIDERANDO que houve recebimento de medicamentos com prazo de validade em desacordo com o manual do Ministério da Saúde e com as disposições contidas no Anexo-I do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 021/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TAINA NANINE DE SOUZA CAVALCANTE E SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2021 .

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Regularizar a estrutura administrativa e adequar a legislação pertinente, estabelecendo as devidas atribuições condições e percentuais mínimos previstos em lei, para cada cargo comissionado criado, destinando-os exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento.
2. Implantar rotinas eficientes de gestão e fiscalização da execução de seus contratos, priorizando o erário municipal, a economicidade, a legalidade e o interesse público.
3. Atentar para o adequado planejamento das aquisições em tempo hábil à realização do devido processo licitatório, a fim de evitar a dispensa de licitação em caráter emergencial.
4. Instituir/aperfeiçoar o controle de utilização dos veículos da frota municipal, mediante implantação de mecanismo que possibilite o registro mínimo das seguintes informações: data e hora da saída e da chegada, destino/itinerário, placa do veículo, quilometragem na saída e na chegada, bem como identificação do motorista (matrícula e nome), a fim de permitir o confronto do uso dos veículos frente às despesas com combustíveis e manutenções realizadas.
5. Estabelecer o controle dos combustíveis adquiridos mediante implantação de mecanismo que possibilite o registro fidedigno, no mínimo, das seguintes informações: identificação do motorista (nome e matrícula), placa do veículo, quilometragem no momento do abastecimento, data e hora do abastecimento, quantidade de litros, tipo do combustível, valor total abastecido, estabelecimento (posto) e cidade. Da mesma forma, estabelecer o devido controle das manutenções veiculares realizadas, com informações detalhadas acerca do veículo (placa, marca, modelo, ano de fabricação), das peças adquiridas para substituição (contendo, no mínimo, tipo, marca, quantidade e valores unitários e totais), dos serviços realizados (contendo, no mínimo, data, descrição, data e valor da mão-de-obra), dentre outras, de modo a permitir a emissão de mapas de controle de abastecimentos e de manutenções, relatórios mensais de abastecimentos e de manutenções por veículo, que irão possibilitar o confronto com as notas fiscais emitidas pelas entidades credenciadas (posto de gasolina, oficina, casa de peças), as quais deverão ser apresentadas juntamente com a fatura mensal da empresa gerenciadora contratada, para fins de atesto e pagamento das despesas.
6. Implantar rotinas que garantam o registro da totalidade das notas fiscais recebidas pela Central de Abastecimento Farmacêutica, abstendo-se de receber e pagar medicamentos de lotes com validade em prazos inferiores aos definidos pelo Ministério da Saúde e, eventualmente, nos respectivos edital e contrato, devolvendo as respectivas notas fiscais aos fornecedores, para regularização.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação à Prefeitura Municipal de Camaragibe, para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento".

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

38ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100061-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Recife

INTERESSADOS:

ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1979 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.
2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no § 1º do art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100061-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e de tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 000168/2024, da Lavra da ilustre Procuradora Eliana Lapenda, o qual acolho parcialmente;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que restou demonstrada obscuridade que justifique a modificação da redação constante da primeira determinação prevista na deliberação atacada;

CONSIDERANDO, no entanto, que relativamente à solicitação de dilação do prazo inicialmente concedido para cumprimento de tal determinação seria rediscussão do mérito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando a redação da primeira determinação prevista no Acórdão nº 143/2024 nos seguintes termos:

“1. Proceder estudo prévio com vistas à reestruturação do quadro de pessoal do Legislativo Municipal, realizando levantamento de sua real necessidade, com o objetivo de balizar a realização de concurso público, avaliar a necessidade do número de cargos comissionados existentes, e, conseqüentemente, corrigir a desarrazoada desproporção entre servidores comissionados e ocupantes de cargos efetivos, considerando os impactos orçamentários e financeiros e a responsabilidade fiscal.

Prazo para cumprimento: 360 dias a contar do início da próxima legislatura.”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

37ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100228-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

DIOGENES PAES DA SILVA JUNIOR

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

KARINE KESSIA ALVES DOS SANTOS

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1980 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Itapetim, relativa aos exercícios de 2023 e 2024, para examinar a observância dos requisitos de transparência pública, motivada pela avaliação obtida no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) de 2023.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se a Câmara Municipal de Itapetim cumpriu adequadamente os requisitos de transparência pública exigidos pela legislação pertinente.
3. RAZÕES DE DECIDIR: a) A auditoria realizada em 18/03/2024 constatou que a Câmara Municipal de Itapetim não ofereceu a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação; b) O grau de atendimento aos critérios de transparência foi de apenas 27,37%, classificado como «inicial», indicando praticamente nenhuma mudança significativa em relação à auditoria anterior de 2023; c) A classificação da transparência como inicial motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa.
4. DISPOSITIVO: Irregularidade do objeto da auditoria especial e aplicação de multa aos responsáveis.
5. TESE DE JULGAMENTO: A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011; Resolução TC nº 157/2021; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso III, alínea 'b', 71 e 73, inciso I.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram citados precedentes específicos no texto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100228-0, ACORDAM, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

CONSIDERANDO que a auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Itapetim, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e pela Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada em 18/03/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 27,37%, classificando o órgão no nível de transparência inicial;

CONSIDERANDO que o gestor começou a corrigir as inconsistências, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação;

CONSIDERANDO que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DIOGENES PAES DA SILVA JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DIOGENES PAES DA SILVA JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias

do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

38ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101116-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADO:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1981 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. MODULAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. LEGALIDADE.

1. É possível a modulação dos efeitos de Acórdão para melhor atender ao interesse público.

2. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101116-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no Acórdão nº 1360/2024 (Processo TCE-PE nº 24100838-4);

CONSIDERANDO o pedido da Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO o opinativo favorável da Auditoria;

CONSIDERANDO que o TCE-PE busca preservar os meios de garantir a continuidade da prestação do serviço, sem qualquer prejuízo;

CONSIDERANDO que em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação;

CONSIDERANDO que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso;

CONSIDERANDO, ainda, os arts. 2º e 3º, da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, para modular a recomendação expedida no Acórdão nº 1360/2024 (Processo TCE-PE nº 24100838-4), no sentido de, em caráter excepcional, autorizar a prorrogação do prazo conforme solicitado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

38ª SESSÃO Ordinária Presencial DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/11/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100904-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADO:

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1982 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS TERMOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.

2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100904-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO a inexistência de obscuridade na decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

MEDIDA CAUTELAR

Processo: 24101157-7

Órgão: Instituto Agronômico de PE - IPA

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Carlos Neves

Interessados:

Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.

Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA

Diogo Casé Moraes

Ellen Karine Diniz Viegas

Fernanda Maria Magalhães dos Santos

Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE 30630)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC N° 24101157-7, que trata de pedido de medida cautelar formulado pelo **Deputado Estadual DIOGO MORAES**, protocolado em 24/10/2024 (SEI n.º 001.015890/2024-20), contra o **Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA)**, referente ao **Processo Licitatório n.º 018/2024 - Pregão Eletrônico n.º 014/2024**, destinado à formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos agrícolas, conforme especificações, quantitativos e valores estabelecidos no Termo de Referência, com valor estimado de **R\$ 85.737.519,50**, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da representação e da manifestação técnica do órgão licitante;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa Novo Horizonte foi devidamente fundamentada em parecer jurídico acostado ao processo licitatório, em conformidade com as especificações do edital;

CONSIDERANDO que o princípio da motivação, previsto no artigo 5º, inciso XI, da Lei n.º 14.133/2021, foi respeitado, com a Pregoeira de licitação explicitando, com base no parecer jurídico, os motivos que impediram o prosseguimento da empresa no certame, garantindo transparência;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora foi questionada quanto à sua capacidade técnica, mas a análise da Auditoria revelou que possui atividades econômicas secundárias relacionadas à comercialização de máquinas e equipamentos agropecuários, afastando alegação de falta de expertise no fornecimento de equipamentos agrícolas;

CONSIDERANDO que a diferença entre as propostas da empresa vencedora e da segunda colocada não caracteriza antieconomicidade flagrante, sendo compatível com o contexto do certame;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados o *fumus boni iuris* ou fundado receio de grave lesão ao erário, requisitos necessários ao deferimento de provimento cautelar, conforme Resolução TC n.º 155/2021;

Nego, ad referendum da Primeira Câmara deste Tribunal, a medida cautelar requerida.

À Secretária deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC n.º 155/2021;
- Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução n.º TC 155/2021;
- Notificação dos interessados.

Recife, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – Decisão Interlocutória Monocrática

Número: 24101231-4

Órgão: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Cons. Ranilson Ramos

Interessado(s):

Alexandre Alves Schneider

Master Indústria e Comércio Ltda.

Sergio Luiz Janikian

Advogado(s):

Bruno Paes Barreto Lima (OAB: 22093PE)

Guilherme Silveira De Barros (OAB: 30316PE)

Matheus Henrique Gouveia De Melo Pereira (OAB: 38298PE)

Telino & Barros Advogados Associados

EXTRATO DA DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar formalizada a partir das Representações da empresa Master Indústria e Comércio Ltda., em face do Processo Licitatório n.º 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE, Pregão Eletrônico para Registro de Preço, do tipo menor preço por lote, n.º 0715.2024, promovido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, conduzida pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco.

DATA DE ABERTURA DO CERTAME: 25/11/2024 - às 09h00min (Doc. 12)

VISTOS, analisados preliminarmente os autos do Processo.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão terminativa monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO as Representações;

CONSIDERANDO a abertura do certame agendada para 25.11.2024;

CONSIDERANDO o não cumprimento do prazo de 8 dias úteis para apresentação das propostas;

CONSIDERANDO que a tela do "PEintegrado" apresentada na Representação indica datas e horas divergentes das indicadas na publicação do Diário Oficial;

CONSIDERANDO que a exigência estabelecida na especificação técnica do Item 05 – Lápis de Cor - em conformidade com a Diretriz EM 71/4 se revela restritiva;

CONSIDERANDO que o Brasil possui norma técnica própria e específica para os itens integrantes do kit escolar, além da impossibilidade de comercialização dos produtos licitados;

CONSIDERANDO que a análise dos demais itens narrados nas Representações demandam análise mais aprofundada;

CONSIDERANDO estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido, conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para suspender o certame até posicionamento deste Tribunal de Contas.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos Interessados e à Diretoria de Controle Externo.

Publique-se.

Recife, em 22 de novembro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8665/2024

PROCESSO TC Nº 2425459-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOVINA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 112/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8666/2024

PROCESSO TC Nº 2425607-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVETE MARIA DE ANDRADE SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 71/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8667/2024

PROCESSO TC Nº 2426009-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA DA SILVA ROSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 116/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8668/2024

PROCESSO TC Nº 2426117-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): KÁTIA CIBELLI DE FREITAS COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3274/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8669/2024

PROCESSO TC Nº 2426045-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ARENE LINO DO MONTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3183/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8670/2024**PROCESSO TC Nº 2426150-6****REFORMA****INTERESSADO(s):** MISAEL SEVERINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3338/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8671/2024**PROCESSO TC Nº 2426187-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LOURIVAL VALÉRIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3283/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8672/2024**PROCESSO TC Nº 2426193-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA APARECIDA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3302/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8673/2024**PROCESSO TC Nº 2426645-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FLAVIO MANOEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 170/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 28/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8674/2024**PROCESSO TC Nº 2426706-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GEIZA MARIA PEDROZA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 154/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8675/2024**PROCESSO TC Nº 2426721-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉ ALVES TAVARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 146/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 19/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 19 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8676/2024

PROCESSO TC Nº 2427191-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SUZANA MARCIA BATISTA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PESQUEIRA, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8677/2024

PROCESSO TC Nº 2325891-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ISMAEL GOMES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 095/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 05/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8678/2024

PROCESSO TC Nº 2421812-1

PENSÃO**INTERESSADO(s):** NATANAEL TEIXEIRA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 010/2023 - MACHADOSPREV, com vigência a partir de 01/09/2023

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"informa-se que, salvo melhor Juízo, a Portaria nº 010/2023 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A portaria faz menção ao inciso II do §7º do artigo 40 da Constituição Federal. Acontece que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 tal inciso não mais existe.

A portaria apresenta-se contraditória quando no seu artigo 1º dispõe que o benefício será concedido "a contar do dia 01 de agosto de 2023" e no seu artigo 2º determina que o benefício retroagirá a "14 de julho de 2023", data do óbito. Ademais, não consta da portaria qual o dispositivo que regula o início da concessão do benefício.

Por fim, vale destacar que a portaria cita, equivocadamente, o "art. 25º, inciso II, Lei nº 13.135/2015". Trata-se de Lei Federal que modifica dispositivos da Lei 8.213/81 e dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. Acontece, entretanto, que o artigo citado que supostamente faria parte da Lei 13.135/2015 não existe."

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8679/2024

PROCESSO TC Nº 2425950-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RICARDO DE ARÊA LEÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 551/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8680/2024

PROCESSO TC Nº 2425977-9

PENSÃO**INTERESSADO(s):** JOSÉ GUEDES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2024 - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim - FUNPREVI, com vigência a partir de 28/07/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8681/2024

PROCESSO TC Nº 2426157-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA NOVAES FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3310/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8682/2024

PROCESSO TC Nº 2426211-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE ARAÚJO FOERSTER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3307/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8683/2024

PROCESSO TC Nº 2426625-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): KÁTIA CILENE DA SILVA SOUSA LEÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 059/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 05/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8684/2024

PROCESSO TC Nº 2426665-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE ARAÚJO PEREIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 152/2024 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8685/2024

PROCESSO TC Nº 2426626-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVO ALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8686/2024

PROCESSO TC Nº 2425498-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIZ JOSE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 29/2024 - Instituto de Previdência do Município de Canhotinho - IPREC, com vigência a partir de 16/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8687/2024

PROCESSO TC Nº 2426137-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA CHAVES PONTUAL GUEDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3309/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8688/2024

PROCESSO TC Nº 2426263-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE REIS FRANCO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 067/2024 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8689/2024

PROCESSO TC Nº 2426663-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BETANIA CABRAL DE BRITO LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8690/2024

PROCESSO TC Nº 2426682-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 156/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8691/2024

PROCESSO TC Nº 2426754-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): NÍCOLAS BERNARDO DA SILVA e RAIANE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 04/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8692/2024

PROCESSO TC Nº 2427110-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCI GOMES DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2024 - Fundo Previdenciário do Município de São Lourenço da Mata - São Lourenço PREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Atas do Tribunal Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) e Adriano Cisneiros. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Em seguida, submeteu ao Conselho os seguintes documentos: 1. Acordo de Cooperação nº 01/2024, celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, objetivando o intercâmbio de dados, de informações e de conhecimentos relacionados a cadastro único, no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros. Aprovado, à unanimidade; 2. Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional nº 42, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o município de Camaragibe, no âmbito do Programa Otimiza direcionado a otimizar a eficiência da atividade jurisdicional e a eficácia na consecução dos fins da execução fiscal municipal, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal e resolução do Conselho Nacional de Justiça. O TCE, neste caso, participa do ato na qualidade de interveniente anuente. Aprovado, à unanimidade; 3. Minuta que altera a Resolução TC nº 174/2022, que dispõe sobre o sistema de gerenciamento de indícios, para estabelecer que, apenas um ajuste pontual devido à mudança do sistema Remessa, o prazo para o UJ responder a solicitação de esclarecimento do TCE-PE será estabelecido no âmbito do próprio SGI, permitindo a sua definição em função de cada trilha de auditoria, que por sua natureza poderá demandar tempos específicos para análise e resposta, o representante legal da unidade

responsável pela resposta ao SGI será o Chefe do Poder Executivo Municipal, nas hipóteses de Regime Próprio Previdência Municipal não possuir natureza autárquica ou fundacional, de forma semelhante ao já previsto na resolução Sagres EOF, uma adaptação do sistema. Aprovada, à unanimidade; e, 4. Para autorização da participação do Conselheiro Carlos Neves no MBA, em PPP, e concessões, conforme o SEI já protocolado. Aprovada, à unanimidade. Na sessão, foram devolvidos de vista os processos TC nºs 2327527-3 (Prefeitura Municipal de Olinda), 2220120-8 (Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco) e 2320669-0 (Prefeitura Municipal de Terra Nova). Preferência e/ou sustentação oral referente aos processos TC nºs 2424202-0 (Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá), 20100574-8RO001 (Prefeitura Municipal de Buíque) e 1920192-8 (EMPETUR).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1850953-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA., CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 1276/17, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1501907-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, REALIZADA NO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

(Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE)

(Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nºs

1929095-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO DELMONDES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1149/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1723228-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987B)

(Voto em lista)

2327975-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO EVERTON SOARES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1917/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1928519-0, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100641-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANA CLÁUDIA PEREIRA VALÕES, FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA, FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, IZAIAS ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO, KECYA DE OLIVEIRA PIRES CARVALHO, MARIA HELENICE TORRAS DA CRUZ, PATRÍCIA MARIA SOBREIRA DE LEMOS E ROMUALDO DE CARVALHO FALCÃO, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1120/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100641-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO DÉBITO E MULTAS.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2424202-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA ACÓRDÃO TC Nº 452/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2218609-8, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES DOS ANEXOS I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F E II DA NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS SEUS REGISTROS. (PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, alterando o Acórdão T.C. nº 452/2024, para aplicar multa, nos termos do inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 10.449,94, correspondente a 10% do limite legal, a cada um dos seguintes agentes públicos: PAULO BATISTA ANDRADE GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO ANDRÉIA BEZERRA DA SILVA JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA. Valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

20100574-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 262/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100574-8, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE. Em seguida, o Procurador-Geral apresentou seu entendimento: "Srs. Conselheiros, no Relatório disponibilizado no voto pelo eminente Conselheiro Relator consta a informação de que, quando houve a nomeação em 2018, em virtude de decisão judicial, a despesa com o pessoal já estava com o limite extrapolado. Inclusive, ao que consta, a própria Medida Cautelar que foi concedida por este Tribunal de Contas, impedindo a nomeação, decorria, dentre outros motivos, mas principalmente desse fundamento. Então, o limite já estava extrapolado, é verdade que uma decisão judicial, determinando a nomeação, faz com que esse patamar seja elevado. Então, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade existe, mas que o prudente arbítrio do julgador pode levar em consideração esses diversos aspectos que foram citados, para atender o pedido subsidiário do advogado, no sentido de diminuição da multa para o patamar mínimo. Mas a irregularidade deve ser reconhecida, a ilegalidade das contratações deve ser reconhecida, a irregularidade e, também, a multa deve ser aplicada, só que a situação relatada acredito que pode levar a essa ponderação para que se atenda o pedido subsidiário." O Relator, retomando a palavra, votou como a seguir: "Este Tribunal entendia pela aplicação do que traz a Lei Federal 10.028, a Lei de Crimes Fiscais, pela aplicação dos 30%, e houve aí a abertura para a aplicação da LINDB justamente diante desses fatores. O Conselheiro Dirceu Rodolfo sempre falava muito sobre que as portas da LINDB só estariam abertas diante do esforço do gestor, na demonstração do esforço do gestor em poder buscar o enquadramento. E é justamente o aludido art. 22 da LINDB que está a ser aplicado aqui nesse julgamento, tanto que não se aplicou o percentual de 30%, mas se aplicou nos dois quadrimestres o percentual mínimo de 6% no segundo e terceiro quadrimestres, quando a extrapolação se deu em patamares de 59% e 58%, se aplicou o percentual mínimo de 6%. No caso do primeiro quadrimestre, 63,36%, o percentual da multa foi de 10%, considerando ainda o esforço e as circunstâncias que se deram naquele momento, inclusive da necessidade do cumprimento da ordem judicial e do mandado de segurança para trazer os concursados, efetivar os concursados. Então, levando em consideração justamente esses fatos e essas circunstâncias, não há nos autos, embora o ilustre advogado trouxe ali um cálculo feito por ele, uma comprovação robusta de que a extrapolação se dá exatamente em razão do cumprimento da ordem judicial. Então, justamente fazendo uso e aplicando o que nos traz a LINDB, o artigo 22, é que o percentual encontrado para aplicação da multa não é o de 30%, mas o de 10% para o primeiro quadrimestre, e para o segundo e terceiro quadrimestres, 6%. O representante do Ministério Público traz aqui a sugestão de se reduzir essa multa do primeiro quadrimestre para a multa mínima, diante da sensibilidade e de todas as circunstâncias e dessa questão dos concursados que eu passo a acatar. Eu acato considerando, embora o percentual se dê acima de 60% e esta Corte tenha se posicionado sempre no sentido de aplicar a multa acima de 10%, mas levando em consideração, mesmo não estando comprovado o comprometimento da extrapolação em razão do cumprimento da decisão judicial, mas levando em consideração o esforço da diminuição dos contratos temporários e do gasto com contratos temporários e ainda dos concursados em razão da decisão judicial, é de aplicar também a multa de 6%. Portanto, eu refaço aqui a minuta do meu voto, estava 10% para aplicar 6% em cada quadrimestre, portanto, seria 5.280 mil em cada quadrimestre, a conta vai dar 15.840, eu acho." Em discussão, o Conselheiro Eduardo Lyra Porto divergiu do Relator: "Observei aqui com atenção todos os fundamentos trazidos no voto, bem como os fundamentos da defesa e acrescentados pelo Ministério Público e o nobre conselheiro Dirceu Rodolfo, e me sensibilizou, realmente, essa questão da diminuição dos contratos temporários, de R\$ 8 milhões para R\$ 2,4 milhões. Então, assim, para dar coerência ao que penso e que entendo e venho decidindo, eu entendo que seria um esforço, um esforço efetivo que esse gestor tomou dentro das suas possibilidades dentro da gestão. Então, nesse sentido, eu peço vênia ao relator, abrindo a divergência para excluir a multa." Em votação, por maioria, venceu o voto do Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1920192-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA FOGO COMUNICAÇÃO LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1446/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1502333-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos - OAB: 43173PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Leonardo Oliveira - OAB:21761PE. O Procurador-Geral apresentou seu entendimento no sentido de ser declarada apenas a prescrição, para que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público. O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e negou provimento à preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, deu-lhe provimento ao pedido recursal, para reformar o Acórdão T.C. nº 1446/18, no sentido de: a) Afastar integralmente o débito de R\$ 4.739.942,58, originalmente imputado à pessoa jurídica FOGO COMUNICAÇÃO LTDA.; b) Conferir, por consequência, quitação c) Manter, contudo, todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1446/18.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 2322645-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 548/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1505782-3, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA)

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB:20171PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Relator apresentou entendimento por conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração. O Procurador-Geral opinou para que no 'considerando' fosse retirada a menção à prescrição intercorrente. O Relator acatou e votou preliminarmente, por conhecer os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para fins de reconhecer a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, afastando o débito imputado à recorrente, além das multas aplicadas aos interessados listados pelo Acórdão T.C. nº 1100/15, mantendo-se, todavia, incólume o provimento alvejado em todos os seus demais termos. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1601277-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ROMA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. ALEXANDRE ARAÚJO ESTEVAM E OUTROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1490302-7, QUE JULGOU PROCEDENTE O OBJETO DA DENÚNCIA RELATIVA À PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, IMPUTANDO DÉBITO AO INTERESSADO.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - OAB: 00910PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Contudo, conforme o disposto no artigo 53-G da Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o artigo 3º da Resolução TC nº 245/2024, afastar as punições ressarcitórias imputadas ao recorrente.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

1601281-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES (PREFEITO MUNICIPAL DE CORRENTES), SRA. BÁRBARA MICHELE DA SILVA (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO), SR. JARBAS CORREIA CARNEIRO CABRAL (PREGOEIRO), SRA. ELIANE DE DEUS CAMELO (SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO), SR. DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JÚNIOR (TESOUREIRO) E SR. JOSÉ EDSON DE MELO (COORDENADOR DE TRANSPORTES), CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1964/15, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1490302-7, QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES DAQUELE MUNICÍPIO.

(Adv. Italo Ribeiro Montenegro - OAB: 26821 PE)

(Adv. Joseyldo Adriano de Vasconcelos - OAB: 17354 PE)

(Adv. Maria Chrislayne de Vasconcelos - OAB: 25848PE)

(Adv. Maria do Socorro Christiane Vasconcelos - OAB: 17360PE)

(Adv. Pedro Roberto Pontual de Carvalho Junior - OAB: 36191 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Conforme decidido no processo anterior (TC nº 1601277-0) e na forma o que dispõe o artigo 53-E da Lei Estadual nº 18.527/2024, que disciplinou a matéria da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alterando a Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), c/c o artigo 3º da Resolução TC nº 245/2024; pela incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, mantendo, todavia os demais termos do Acórdão atacado.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2324448-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELE - EPP, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1041/2023, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2215158-8, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA)

(Adv. Cleyson Rodrigues dos Santos - OAB: 21037PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para esclarecer que efetivamente a Portaria nº 192/2019 não fez prova da existência de medicamentos com prazo de validade vencido armazenados na Farmácia Municipal, mas, ao contrário, estavam com prazo de validade em vigor. deu-lhes provimento parcial para esclarecer que efetivamente a Portaria nº 192/2019 não fez prova da existência de medicamentos com prazo de validade vencido armazenados na Farmácia Municipal, mas, ao contrário, estavam com prazo de validade em vigor. Além disso, que o Colegiado Pleno aprecie novamente o pleito e decida, por definitivo, se adere ao posicionamento da Primeira Câmara ou se mantém a divergência proferida pela Segunda Câmara, já que o tema em debate trata da mesma irregularidade e dos mesmos fundamentos.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO SOBRESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO TC Nº

2211530-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento do processo, com base no Regimento Interno TCE- PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2320669-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 87/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1506497-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tadeu Sávio Souza de Lira - OAB: 13616PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e não acolheu a preliminar de nulidade, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para retirar a imputação do débito ao Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá e as multas imputadas no Acórdão T.C. nº 87/2021, mantendo os demais termos da deliberação exarada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

(O Conselheiro Carlos Neves não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO DIGITAL DE AGRAVO TCE Nº

2323318-7 - AGRAVO INTERPOSTO PELO SRS. EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA, CARLOS LINS BRAGA E SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CONTRA O DESPACHO Nº 013/2023, EXARADO PELA ENTÃO VICE-PRESIDENTE DA CORTE, CONSELHEIRA TERESA DUERE, NO QUAL NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELOS RECORRENTES INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.069/2020, PROFERIDO NOS AUTOS PROCESSO TC Nº 0901917-0, E JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

(Adv. Renato Canuto Neto - OAB: 16114PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantidos todos os termos do Despacho nº 013/2023, da Vice-Presidência da Corte de Contas.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2425906-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1293/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2320905-7, QUE JULGOU DESCUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1293/2024, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal nos autos do Processo TC nº 2320905-7, onde restou julgado o descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe e o Tribunal de Contas, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Fábio Queiroz Aragão.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100744-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1959/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC

Nº 20100744-7, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1959/2023, prolatado pela Segunda Câmara do Tribunal nos autos do processo TC nº 20100744-7.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2220120-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. ANA COELHO VIEIRA SELVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1915/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1925229-8, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, com base na Teoria da Asserção, afastou a prejudicial de mérito (decadência) e, negou-lhes provimento e manteve todos os termos do Acórdão T.C. nº 1915/19.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

21100110-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. FELIPE DE SOUZA RAPOSO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1643/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100110-7RO001, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 1643/24 exarado nos autos do Processo Eletrônico TC nº 21100110-7 RO001, em sede de Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

2424483-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1067/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2423523-4, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para, suprimindo a omissão suscitada, afastar a multa aplicada aos embargantes, mantendo o Acórdão TC nº 667/2024, pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas no município de Itapissuma, durante o exercício de 2022. O Procurador-Geral defendeu a manutenção da multa aplicada. O Pleno, à unanimidade, acompanhou o Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

21100893-0RO005 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0RO006 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROBSON DE LIMA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

21100893-0RO007 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROMILDO MATIAS RIBEIRO, ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 664/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100893-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

(O Conselheiro Eduardo Lyra Porto não participou do julgamento a seguir)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

23100993-8 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ÁLVARO PORTO DE BARROS, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: 1 - A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é um direito previdenciário do servidor público que se enquadre nos requisitos legais aplicáveis à espécie como idade, tempo de contribuição e grau de deficiência; 2 - Inexistindo disciplinamento legal, no âmbito do estado de Pernambuco, são aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos estaduais portadores de deficiência as regras gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 142/2013 e, em respeito ao princípio da simetria, o disposto no art. 22 da EC nº 103/19, que estabelece tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria até a edição da Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC n.º 47/2005; 3 – É aplicável a Portaria MTP nº 1467/2022, com a redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022, para o estabelecimento das regras a serem adotadas no tocante ao cálculo e reajuste dos proventos de acordo com cada tipo de deficiência.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100041-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1052/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 20100041-6ED001, QUE MANTEVE INCÓLUME O ACÓRDÃO TC Nº 868/2024 (PROCESSO TC Nº 20100041-6), QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS.

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para que seja aplicada multa no valor de R\$ 10.495,92 ao Sr. Hilário Paulo da Silva (ex-prefeito), com fundamento no artigo 73, III, da LOTCE-PE, e correspondendo tal valor a 10% do limite fixado em tal dispositivo, a qual deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet da Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2323676-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 733/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2056062-0, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I, II E III.

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial de forma a excluir o considerando relativo à “ausência de fundamentação fática de excepcional interesse público para a realização de contratações temporárias” e julgar legais as contratações do “Anexo 1”.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2420368-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELO SR. EDSON DE SOUZA VIEIRA, PREFEITO, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ALEGANDO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO TC Nº 2217/2023, DO PLENO, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº 2323627-9, REFORMANDO O ACÓRDÃO TC Nº 861/2023, APENAS PARA ALTERAR O VALOR DA MULTA APLICADA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30.630PE)

Inicialmente, o Relator registrou o motivo pelo qual estava trazendo o processo extrapauta e apresentou seu voto: "Presidente, ontem, o processo estava pautado, por um equívoco do sistema, Embargos de Declaração de uma decisão, de um acórdão do Pleno, mas que o sistema pautou para Câmara, foi, devidamente, registrado e estou trazendo aqui, mas é um assunto muito simples, inclusive, que o entendimento é pelo arquivamento. É o Embargos de Declaração TC nº 2420368-3, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, interessado Edson de Souza Vieira, também, em relação ao RGF, percentual de multa, mas o fato é que essa petição foi dada entrada em janeiro, em fevereiro o acórdão foi redistribuído, porque há, de fato, um erro material uma vez que percentual está correto, mas é aplicado sobre um valor de salário de rendimento dele, na verdade, houve uma diminuição no salário, ao final do ano, e aí deixou de considerar, o valor constou do acórdão, era um valor muito maior do que o valor de fato, mas isso já foi corrigido com a republicação do acórdão. Estou aqui, na minha mesa, no dia 13, na verdade, a sessão ordinária do Pleno foi dia 13 de dezembro de 2023, o Acórdão TC nº 2217/2023, portanto foi republicado, consta aqui 15 de dezembro de 2023, já com o valor da multa no montante R\$ 10.080,00, portanto justamente o objeto dos Embargos de Declaração. Então, uma vez que foi republicado o acórdão corrigindo o erro material, o entendimento é para que esses Embargos de Declaração sejam julgados, perderam o objeto, assim sejam arquivados." O Pleno, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSO PAUTADO****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100760-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ULISSES FELINTO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 438/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100760-2, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 18.480,00.

(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 23/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 12h08min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 23 de outubro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal- Presidente.

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h25min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Eduardo Lyra Porto), Luiz Arcoverde Filho (Relator Original), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado aos Conselheiros Carlos Neves, Valdecir Pascoal e Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Eduardo Lyra Porto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, o Conselheiro aposentado Carlos Porto, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Inicialmente, o Conselheiro Valdecir Pascoal pediu desculpas aos que participavam presencialmente da sessão, pois devido a problema no fornecimento de energia elétrica nas imediações do Tribunal o ar condicionado não estava funcionando e agradeceu a compreensão. Continuando, submeteu ao Pleno os seguintes documentos: 1. Minuta de Portaria Normativa que altera as Portarias Normativas de nºs 225 e 226, ambas de 23 de outubro de 2023, referentes à compensação por assunção de acero e estímulo à produtividade, uma adaptação a um novo normativo exarado, recentemente, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco. Aprovada, à unanimidade; 2. Registrou: "Em atendimento ao Requerimento nº 2618/2024, do Deputado Estadual Sileno Guedes, foi aprovado, em plenário, da Assembleia Legislativa do Estado voto de aplausos ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelo aniversário de 56 anos da nossa instituição celebrado no último dia 15 de outubro de 2024. Aqui o nosso agradecimento ao Deputado Estadual Sileno Guedes, servidor desta Casa, colega nosso, pela lembrança do aniversário do Tribunal de Contas. Ele, também, já programou uma sessão solene no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado em homenagem aos 56 anos do Tribunal de Contas, para o dia 18 de novembro, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral, na parte da tarde, oportunamente faremos a divulgação do horário preciso, mas já reservem o final da tarde do dia 18 de novembro deste ano. Então, nosso agradecimento ao Deputado Estadual Sileno Guedes." 3. Alerta proposto pela DEX, discutido em sessão administrativa, para as unidades jurisdicionadas, sem plano municipal de saneamento básico, tema importante para os municípios que não estão contemplados no plano regional de saneamento básico, listados no apêndice II do relatório preliminar de levantamento, relativo aos planos de saneamento básico, bem como para as duas microrregiões do saneamento básico do Estado de Pernambuco, Sertão e Pajeú. Ofício Alerta para as unidades jurisdicionadas e envio de encaminhamento do relatório preliminar de levantamento sobre análise às unidades jurisdicionadas, que apresentaram deficiências na análise categorial e na análise de vigência, respectivamente, listadas no documento em anexo. É a emissão de alerta de um tema da mais alta relevância que é a questão do saneamento básico. Aprovado, à unanimidade. Em seguida, o Procurador-Geral, em nome de todos os membros do Ministério Público de Contas, prestou homenagem à Procuradora Maria Nilda da Silva: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, todos presentes e os que nos assistem pela TV TCE, na internet. O Ministério Público de Contas, aqui falo em nome de todos os membros do Ministério Público de Contas, gostaria de iniciar essa sessão com uma verdadeira celebração, uma homenagem por uma data que é muito importante para todos nós membros do Ministério Público de Contas e para toda a sociedade Pernambucana tenho certeza, que é a comemoração pelos 30 anos de Casa da Procuradora Maria Nilda da Silva, minha conterrânea da Paraíba, uma daquelas histórias de pessoas que vencem vários desafios, saem do interior para fazer uma carreira de sucesso aqui no Estado de Pernambuco, como nós temos vários exemplos aqui, inclusive, no Conselho. Falo assim como conterrânea, mas sou de Campina Grande, que no interior da Paraíba é considerada quase uma segunda capital, doutora Maria Nilda é de Monte Horebe, interior da Paraíba, 'interiorzão' mesmo, venceu várias grandes batalhas de vida, tem um contato ainda muito forte, quantas vezes em cada feriado, a qualquer momento que tem livre do trabalho, ela vai buscar a sua família em Monte Horebe, encontrar com suas origens. Ela veio para Pernambuco, formou-se, inicialmente, em Química, mostra aí uma grande diversidade de conhecimentos, versatilidade, pela Universidade Católica de Pernambuco formou-se em Química, foi professora da Rede Municipal de Ensino do Recife, algo que a marca, inclusive, hoje, como Procuradora, quantas vezes nas discussões, em processo que envolve interesse de professores, quando existem várias teses plausíveis a serem adotadas ela sempre diz que vai adotar a tese que seja mais favorável aos professores, por conhecer da carência, conhecer das dificuldades que existem em exercer esse cargo, principalmente, na educação pública. Trabalhou, também, em empresas municipais, hospitais, construtores e, posteriormente, formou-se em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, ingressando nesta Corte no dia 24 de outubro de 1994 e completou 30 anos, na quinta-feira passada. Ela foi nossa Procuradora-Geral, no biênio 2006 e 2007, mostrando liderança, compromisso e batalhando com unhas e dentes por cada prerrogativa do Ministério Público de Contas. Lembro muito bem que quando viajamos a Brasília, naquela discussão sobre vaga do Ministério Público de Contas, no Tribunal de Contas, visitando cada um dos Ministros, às vezes, encontrávamos uma porta fechada, tla Ministro não despacha, os assessores não querem receber, ela dizia com força: "Vai nos receber sim! Vai receber o Ministério Público de Contas! Sempre em defesa da prerrogativa, porque a vaga aqui no Conselho é uma prerrogativa do Ministério Público de Contas e ela batalhou com muita força. Não foi uma Procuradora que passou toda a sua carreira aqui apenas trabalhando com processos, manifestações na sessão, além disso demonstrou um grande apego, como falei inicialmente, à educação, só neste ano doutora Maria Nilda ministrou palestras no ensino médio para jovens, falando sobre o controle social, a importância da cidadania no exercício da atividade de controle, ministrou palestra para 832 jovens da rede estadual de ensino. Desde o ano passado, ela visita creches, hospitais, unidades básicas de saúde, ela leva a atuação do Ministério Público de Contas para lá, para o jurisdicionado não fica só no gabinete, no ar condicionado, que nós não temos aqui hoje, ela trabalha com veemência, lutando por interesse da sociedade pernambucana, por conta disso é um exemplo, uma trajetória que inspira todos nós, membros do Ministério Público de Contas, tem inspirado a sociedade pernambucana, aquele que está lá no interior achando que galgar alguns passos na pirâmide social é algo praticamente impossível, ela demonstra, com exemplo de vida, que, independentemente, de onde você nasceu, seu esforço pode levar onde você merece. Então que esse exemplo continue a nos orientar, a nos inspirar como membros do Ministério Público de Contas e inspirar toda a sociedade. Muito obrigado a todos pela oportunidade. Parabéns! Viva a doutora Maria Nilda! Obrigado por compartilhar essa convivência, que tem sido tão importante para todos nós, membros do Ministério Público de Contas. Tenho certeza que isso é, também, compartilhado pelos demais servidores da Casa." Pela ordem, com a palavra o Conselheiro Ranilson Ramos: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros. Queridíssimo Procurador-Geral de Contas quero pedir sua permissão, professor Ricardo Alexandre, para sublinhar, também, subscrever a proposta que Vossa Excelência traz em nome de todo o Ministério Público de Contas, mando um abraço aqui para a nossa querida Procuradora, doutora Maria Nilda, que chamo com muito carinho doutora Nilda, que para mim, realmente, é uma pessoa muito carinhosa, muito atenciosa, brilhante na convivência conosco, portanto carinho enorme estar participando, celebrando junto com o Ministério Público de Contas e, com certeza, com todo o nosso Conselho, dos

30 anos de participação da doutora Nilda no nosso Ministério Público de Contas, aqui do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.” Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior prestou, também, sua homenagem a doutora Maria Nilda: “Vou apenas acrescentar algumas palavras que são devidas pelos 30 anos de doutora Nilda na Cada, que já foi muito bem dito pelo doutor Ricardo Alexandre, pelo doutor Ranilson Ramos. Primeiro dizer que Maria Nilda é uma grande companheira de luta, eu a identifiquei dessa forma, chegamos juntos, através do mesmo concurso, nesta Casa, estivemos numa fase em que havia uma versão muito sibilina do que seria Ministério Público, naquela época tínhamos um Ministério Público que era um pouco órgão consultivo, fazia função, também, de órgão do Ministério Público dentro dessa Casa até que vem a decisão de 1994, do Supremo Tribunal Federal. Então tudo isso observamos juntos aqui. Posso citar, também, doutora Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra e outros queridos companheiros lá do Ministério Público, mas doutora Nilda era uma pessoa muito ladeada a todos, a mim principalmente, vem do mesmo concurso, passou por essas lutas e, de tudo o que convivi com ela, percebo no traço de seu caráter, da sua forma de agir, primeiro, uma história de vida improvável, como disse nosso querido Ricardo Alexandre, é improvável para quem não conhece, conhece só os fatos, para quem não conhece o aspecto subjetivo de Maria Nilda. Maria Nilda é uma pessoa muito abnegada, age por convicção e age no ímpeto da convicção dela. Essa passagem dela está de porta em porta, lá com os Ministros, discutindo aquela questão do Tribunal de Contas versus Ministério Público, remete a uma época em que ela era pretendente a estudante, fincou o pé na frente de um clérigo, porque queria a matrícula dela numa instituição de ensino religioso, que era o caminho natural para chegar às luzes da cidade e a partir de então grassar o caminho dela. Ela ficou fincou pé até que foi recebida, esse é um traço do caráter dela, muita pertinácia, muita sensibilidade humana para além da sensibilidade feminina, mas vamos esquecer um pouco o gênero e falar sobre o ser humano, a sensibilidade humana a ponto de se indignar nas situações em que para ela pareça alguma coisa fora do que se espera ou pelo menos do que ela espera como um caminho ético, um caminho veraz a seguir, então ela caminha pela ética e pela veracidade que brotam, normalmente, de um caráter muito firme, de entendimento muito firme do que é o certo e do que é o errado, então ela age muito pelo ímpeto, um ímpeto que é, vamos dizer, fruto de sua convicção, pode-se dizer ‘ímpetuoso’, ímpetuoso dentro de uma convicção, porque ela tem uma história de vida que lhe permite saber o que, realmente, merece uma atividade, um agir mais enérgico. Como educadora trouxe essa ideia de conversar com a sociedade e ela, sozinha, em si e per si carrega consigo o modelo de comunicação horizontal, que a gente briga tanto por isso, as instituições hoje brigam por isso, uma comunicação horizontal, uma legitimação para aproximação ela faz ela em si e per si já um TCEndo Cidadania, ela é um TCEndo Cidadania. Então queria dizer que essa mulher, além de ser muito talentosa, é muito inspiradora, inclusive, para sua própria célula familiar, foi inspiradora para todos na família dela, aí está a história dela para contar. Além de tudo, é uma pessoa muito boa por dentro, você pode discordar do jeito dela, da forma, como acabei de dizer, impetuosa pela convicção, da forma como corre atrás dos sonhos dela, sonhos pessoais, às vezes, sonhos de outrem e sonhos institucionais, mas ela, dentro de si, é uma pessoa muito boa, no fundo, é uma pessoa muito doce, muito justa a partir da visão que ela tem de mundo, ela faz um recorte de mundo, tem a visão de mundo dela, introjeta o que é justo e faz aquilo que entende o que é justo com toda convicção, eu repito a palavra ímpeto, porque, às vezes, a gente pensa que o ímpeto é uma coisa imberbe, no sentido dizer uma coisa pueril, uma coisa não pensada, no caso dela não, o ímpeto é o ímpeto, o ímpeto de quem quer ver as coisas dentro dos seus eixos, os eixos que a visão dela de mulher experimentada, vencedora, legítima a pensar e a entender o que é o certo. Então queria fazer essa pequena homenagem a ela, porque são 30 anos, não são 30 dias, e essa mulher está aqui contribuindo, decisivamente, para o Tribunal de Contas, para o Ministério Público de Contas, para um controle de contas cada vez melhor. Ela pode-se dizer que concentra no jeito de ser, na forma de ser aquilo que existe de melhor no serviço público, um servidor público abnegado, voltado para os seus afazeres, responsável e responsivo, compenetrado naquilo que é importante, o fim colimado, que é gerar valor público. Obrigado, Presidente.” O Conselheiro Rodrigo Novaes: “Não tenho o conhecimento de Dirceu, nem o convívio que o professor Ricardo Alexandre tem com doutora Maria Nilda, mas queria, também, expressar aqui a boa experiência e o convívio que temos ao longo desse pouco mais de um ano de Casa, é notável a sua facilidade de lidar com as pessoas, a sua simplicidade e a sua maneira. Falou-se sobre essa dedicação dela da educação, ainda ontem ela estava me ensinando na Câmara sobre uma prestação de contas, com um jeito de professora mesmo, sou muito grato pela boa relação e quero parabenizá-la por todos esses 30 anos dedicados a essa Corte de Contas, é um orgulho poder dividir com ela o trabalho ao longo desse pouco mais de um ano.” O Conselheiro Eduardo Lyra Porto, também, subscreveu as saudações feitas à doutora Maria Nilda pelos 30 anos de serviço público, especialmente, no Tribunal de Contas. O Auditor-Geral, em nome de toda Auditoria-Geral, associou-se à homenagem feita para doutora Maria Nilda da Silva e registrou ser colega muito leal e de fino trato. O Conselheiro Marcos Loreto, também, homenageou doutora Maria Nilda da Silva, registrou ser ela uma figura que cativa a todos, falou sobre a sua solidariedade ao povo, à população mais carente, a sua sensibilidade não só aos problemas de educação, mas a todos, que via sempre sua fala muito pontual e precisa em relação às necessidades dos mais carentes, o que talvez viesse da sua origem, como dito pelo nobre Procurador-Geral, do interior, de uma cidade pequena, do que ela viu e vivenciou, todas essas necessidades de perto. Concluindo, destacou que quando se fala, às vezes, da classe política ele, Conselheiro Marcos Loreto, sempre valoriza muito a democracia, porque o cidadão que está em qualquer cargo tem que viver perto da população, quem não vive perto da população não se cria na política, usando a palavra da moda, perde a eleição seguinte, por isso reverencia, também, a democracia e reverencia, também, doutora Maria Nilda, pois vivenciou na pele na sua vinda para cá, demonstrando que a educação vale a pena e ela merece todas as homenagens. O Conselheiro Carlos Neves filiou-se às saudações feitas à doutora Maria Nilda da Silva, destacou ser pessoa que tem a honra de dividir, várias vezes, a bancada quando atuando nas Câmaras e, também, no dia a dia, demonstrando, como foi dito, ser uma das servidoras mais exemplares com a qual se deparou ao chegar no Tribunal de Contas. O Conselheiro Presidente associou-se às palavras ditas, louvou a iniciativa do Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos, e destacou a passagem dos 30 anos da Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Registrou, ainda, que doutora Maria Nilda é uma amiga e colega querida, que teve a oportunidade de enaltecer a sua história no Pleno há pouco tempo, quando do seu aniversário, assim como foi já havia sido homenageada pelos seus 30 anos de TCE-PE, mas que, no caso, cabe o bis in idem, ela merece. Destacou, também, palavras que foram ditas pelos seus pares como simplicidade, dedicação, exemplo, lealdade, trabalho a favor do controle externo, tudo isso resumindo a história de doutora Maria Nilda da Silva no âmbito do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e do controle externo brasileiro. Ao final, parabenizou a doutora Maria Nilda e salientou sua relevância para todos. O Conselheiro Valdecir Pascoal fez apelo aos eminentes Conselheiros para que, em processo que não houvesse sustentação oral e não fosse de complexidade, o julgamento fosse mais breve e resumido em razão da questão da temperatura no ambiente. Na sessão, foram devolvidos os processos TC nºs 24100192-4RO001 e 24100192-4RO002 (Câmara Municipal de Brejinho) e, ainda, 22100641-2RO001 (Prefeitura Municipal de São José do Belmonte).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1509063-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1712/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0780062-9, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, IMPUTANDO DÉBITO A ORA RECORRENTE.

(Adv. Horácio Forte Bahia Freire Filho - OAB:38678PE)

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

1509137-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. VALDEIR DE ANDRADE BATISTA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1712/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0780062-9, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

(Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

2219115-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 947/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822461-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)**(Voto em lista)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1921752-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ARTUR DA SILVA VALENTE, CARLOS MANUEL TAVARES D' OLIVEIRA E CONSÓRCIO CINZEL/CAMILO BRITO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1449/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1405931-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, IMPUTANDO-LHES DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879PE)

(Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

1922026-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. STÉLIO DE BARROS LIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1449/18, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1405931-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Rafael Otaviano Cabral - OAB: 22800PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

1506593-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RICARDO ALVES DO REGO, SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1327/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1004647-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB:20171PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

1506883-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA (SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – 30/09/2009 A 30/11/2009), MÚRCIO CORREIA RODRIGUES (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA - 02/08/2010 A 31/12/2010) E ADENILSON MAGNO DE ANDRADE (DIRETOR DE LIMPEZA URBANA - 01/02/2011 A 23/03/2011), GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, CONTRA 1327/2015, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1004647-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)**(Voto em lista)**

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº 20100726-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – URBANA/PE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1008/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100726-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DAAUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA.

(Adv. Luiz Andre Paulino da Silva - OAB: 30401PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Aristoteles de Queiroz Camara - OAB: 19464PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2320948-3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA E IZAIAS RÉGIS NETO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2063/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1851599-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

PROCESSO EXTRAPAUTA - RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

24100966-2AR001 - AGRAVO REGIMENTAL DE INTERESSE MAURO CARNEIRO CAMPOS FALCÃO - DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA (EXERCÍCIO DE 2024).

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bruno César Abreu de Siqueira - OAB: 24.457PE que, ao final, expôs: "Então, são essas razões que fazem de maneira plausível, de maneira pujante, que seja decretada a nulidade desse ato administrativo que fez com que a administração contratasse a empresa Universo, motivo pelo qual o agravante pede que seja provido o presente recurso de Agravo." Retomando a palavra, o Relator apresentou seu entendimento: "Sabendo das dificuldades e dos problemas postos pela empresa, que são legítimos, que estão sendo enfrentados em sede de auditoria, que deverão levar à DEX, e o próprio relator já tem feito nesse sentido, a posicionar o Estado de que ele tem que fazer uma licitação, que ele deve fazer, que não é opcional ficar em contratos emergenciais remanescentes, apesar da urgência, apesar da situação, e que o chamamento público deverá ser mais de acordo com os processos, já que vai se fazer, é uma opção fazer dessa forma, mas já que vai se fazer, que se faça com os elementos de um procedimento de forma o quanto mais transparente. Tudo o mais que fosse dito seria no ambiente das ilações, principalmente em sede cautelar, porque, dizer tudo o que foi dito pelo advogado, e com todo o respeito que tenho pelo que foi trazido e pela legitimidade que traz o advogado, a gente não pode, aqui, pressupor que um servidor público recebeu três ou quatro propostas fora do horário e colocou depois no sistema. Eu tenho que ter provas disso, tem que ter elementos suficientes de que isso aconteceu. E nesse âmbito, em sede cautelar, esse Agravo é, ainda, um ambiente cautelar, eu não posso afirmar peremptoriamente que aconteceu. Vossa Excelência tem elementos, isso vai ser enfrentado também numa auditoria especial, que pode chegar lá na frente e dizer: de fato, há uma irregularidade nesse proceder da gestão pública. Então, diante de tudo isso, o meu voto é para conhecer do Agravo, mas negar o provimento, mantendo a decisão da Câmara, e, em especial, trazendo esse elemento aqui da determinação que a DEX faça, de forma apurada, o acompanhamento desse processo de contratualização, que foi determinada já pelo Conselheiro Relator. Então, é nesse sentido que eu voto e submeto a Vossas Excelências." O advogado ocupou a tribuna para esclarecer questão de fato. O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Acho que a gente pode acrescentar, inclusive, em uma determinação da DEX, daqui da parte final, que diz que: "À DEX: Ciência à DEX, para que adote providências necessárias no sentido de verificar o cumprimento da determinação exarada; em caso de descumprimento, apurar as causas do inadimplemento, de modo a identificar eventuais falhas na gestão e tomar as medidas de responsabilização." Então, isso já está no ambiente da investigação definitiva, vamos assim chamar, e não em sede cautelar, é porque aqui poderíamos ter um problema de inversão. O Conselheiro Dirceu Rodolfo, eu acho que tem uma questão importante aqui, que eu não tinha me atentado e ele já me alertou aqui e a gente vai ter que se debruçar sobre ela. Eu passo, me permita Presidente, para que o Conselheiro Dirceu." Com a palavra o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: "Primeiro, em relação à questão meritória, Conselheiro Carlos Neves, eu concordo integralmente com V. Exa. no que diz respeito, principalmente, ao perigo de mora reverso, da irreversibilidade da deliberação que a gente possa tomar, nesse caso, em sede Agravo Regimental, que segue, como diz, a mesma toada e o mesmo ritmo, o mesmo fôlego de uma medida cautelar, e eu me lembro quando eu ingressei no Conselho, um dos primeiros processos, douto advogado, foi um processo, salvo engano, de São Lourenço da Mata, e era questão de lixo, ou seja, de resíduos sólidos. Eu concedi aquela Cautelar, foi uma balbúrdia no município, uma balbúrdia; os lixos acumulados na frente das casas, enfim, imprensa, e aí eu senti o peso de você interromper esse tipo de serviço. Todas as outras questões vão ser analisadas, evidentemente, como disse muito bem o Conselheiro Carlos Neves, em sede de Auditoria Especial. Mas eu trago à colação, senhor Presidente, uma questão que eu conversei, aqui, com o meu querido amigo, Carlos Neves, e diz respeito ao art. 16, § 4º, salvo engano, do nosso Ato Normativo nº 155, que trata da competência da relatoria, em sede de Agravo Regimental e, salvo melhor engano, eu tirei até as dúvidas aqui com o nobre relator e também com a digníssima Dra. Candice, no sentido de que o nosso ato normativo, ele veda que Conselheiro que tenha participado da deliberação originária seja relator, salvo engano é isso. Então, a gente teria um problema aqui de competência." O Conselheiro Presidente colocou a seguinte questão: "Minha dúvida é se isso seria uma causa de a gente parar, aqui, o julgamento, diante de uma questão de urgência, ou aproveitar, já que todo o Pleno... seria um de nós que estaria votando. Se todo mundo tiver, aqui, claro o suficiente em matéria da instrução probatória, ouvindo defesa oral, eu acho que poderia ser convalidado isso por uma decisão plenária." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior disse que sua dúvida era quanto à relatoria. O Conselheiro Valdecir Pascoal esclareceu: "Esse caso seria o Conselheiro Carlos Neves mesmo, eu acho, independente, convalidado aqui pelo Pleno. Agora, pode gerar nulidade. Aí é a questão, estamos em cautelar, tirar de pauta é mais razoável permanecer aqui com o Pleno soberano sobre a decisão, sobre os fatos colocados aqui, ou parar simplesmente, redistribui e daqui a 15 dias, a gente traz novamente uma semana com o relator suficientemente instruído. Esse é o dilema." O Conselheiro Marcos Loreto pontuou: "Sr. Presidente, uma sugestão aqui, dentro do fato concreto, que já foi colocado. Por exemplo, se cair para a minha relatoria, eu faço das minhas razões de votar o que foi trazido pelo Conselheiro Carlos Neves. Se todos fizerem isso a gente não atrasaria isso, entendeu? Realmente é um fato importante, relevante. Se todos tivessem esse posicionamento, eu acho que poderíamos continuar, se, por um acaso, todos tiverem. Eu ouvi atentamente e já tive casos parecidos, por isso me inclino, sem dúvida nenhuma, a votar de acordo com o Conselheiro Carlos Neves." O Conselheiro Ranilson Ramos registrou: "Eu gostaria, inclusive, de levantar, se eu não estou enganado, já houve outro caso aqui em que o Agravo foi para o relator. Então, eu acho que está tendo aí alguma inconformidade, exatamente essa mesma coisa." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior observou: "Sr. Presidente, meu querido Ranilson Ramos, era assim, era assim realmente, voltava para o mesmo relator, alterou-se o Regimento e agora alterou-se de novo para fazer esse recorte. Não é só a vedação de relator." O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Presidente, eu aqui, vou fazer, primeiro, um pedido de desculpas a V.Exas. por fazê-los trazer um processo desse que eu poderia ter redistribuído, sendo verificada essa condição regimental. Porque, de fato, me passou aqui no final do voto, acho que o Conselheiro Dirceu começou a ler algumas coisas aqui, eu já disse tem alguma coisa que talvez perpassa aí o voto, que eu não atentei ao ser distribuído, porque é uma distribuição automática, deveria não ter sido distribuído para para mim, nem para o Conselheiro Eduardo, nem para o Conselheiro Rodrigo. São os que julgaram na Câmara, conseqüentemente, seriam dos outros relatores aqui presentes, os três. Agora, isso, quando o Conselheiro Dirceu falou, eu disse, de fato, se há essa preocupação, eu entendo que poderia gerar uma nulidade posterior, tal. Mas a nulidade, ela neste Tribunal é relativa, não é uma nulidade absoluta. O Ministério Público aqui, como fiscal da lei, pode nos ajudar nisso. Não é uma nulidade absoluta, porque há, de fato, um ambiente de distribuição de processos em razão da aleatoriedade, não há uma razão de competência exclusiva. Por exemplo, se fosse um Agravo vinculado à vice-presidência, que outro tivesse... que nenhum outro pudesse fazer, senão só eu, em razão do cargo, aí sim, seria um vínculo com a função. Aqui, não. Todos nós somos Conselheiros, todos nós poderíamos ter recebido esse processo, todos, e principalmente o Pleno, tem competência para apreciar matérias que envolvam... inclusive, a gente tem a competência de mudar o Regimento, a gente tem a competência de mudar esse próprio Regimento. Dizer assim, a partir de agora o Agravo vai para o relator da Câmara. Então, tudo isso é possível; é possível ter esse debate. Então, o Pleno é soberano nesse aspecto. Agora, por outro lado, se V.Exas. entenderem que isso deve ser redistribuído, para mim não causa nenhum problema, a gente redistribui, um dos relatores aqui presentes, que podem adotar uma posição ou outra, traria na próxima sessão. Eu acho que a gente não causaria nenhuma dificuldade se a gente tivesse essa mesma matéria sendo enfrentada daqui a uma semana por outro relator, que são um dos três, que poderiam ter recebido. Também não tem essa urgência de ser julgado hoje, acho que uma semana a situação não muda." O Procurador-Geral apresentou seu opinativo a respeito: "Srs. Conselheiros, como a ideia de nulidade é não haver nulidade se não houver prejuízo, eu tenderia até a acreditar que não há prejuízo, mas, especificamente nesse caso, acredito que o intuito do regimento é possibilitar uma rediscussão que seja iniciada por outra ótica, pela ótica de uma pessoa que não participou de julgamento anterior, o que, em tese, daria mais chance daquela decisão ser revista, dado que o tribunal toma conhecimento da matéria essencialmente pelo voto do relator. Então, acredito que, nesse caso, a parte poderia, sim, alegar prejuízo, dado o relator ter sido um relator que participou da decisão anterior. Então, acredito que, por conta disso, a maneira mais segura para evitar a declaração de nulidade seria refazer, redistribuir para que haja um novo julgamento. O risco é pequeno, porque, na realidade, a gente está diante da decisão que negou uma cautelar. Se a decisão fosse anulada, isso não daria o efeito positivo da cautelar ser concedida. Iria, simplesmente, fazer a reinstrução, redistribuição, mas para evitar que isso tenha que ser feito por eventual decisão judicial, acho que a maneira mais segura seria, simplesmente redistribuir, trazer aqui e, sendo o caso, repetir a decisão." O Conselheiro Carlos Neves complementou: "Muito bem colocado, eu acho, Sr. Presidente. Eu estava fazendo aqui meu juízo de valor também, eu acho que a gente pode resolver aqui, poderia, pela soberania... como o pleno é soberano, mas o zelo é esse, o zelo é por garantir à empresa que ela tenha acesso a uma rediscussão com outros relatores. E, de fato, V.Exa. chama a atenção disso, porque, se aqui for questionado nosso procedimento, é só uma questão procedimental, que é o que o judiciário, quando intervém aqui, intervém do ponto de vista procedimental. Porque, de fato, se ela entender que houve uma ilegalidade lá, o mandado de segurança que a empresa entrará não vai tratar disso, vai tratar só contra a execução lá, contra o Estado; não vai tratar disso. Então, não teria um prejuízo para ela buscar o judiciário em razão do seu confronto com o Estado. Dessa forma, eu acho que, é só prudência mesmo." O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou se iria ser retirado e redistribuído. O Conselheiro Carlos Neves registrou: "Retiro e vou redistribuir. Lembrando a quem receber que o ideal, assim, que o que pode ser feito para dar uma celeridade é que não precisa de pauta, foi o que eu trouxe, já trouxe na sessão seguinte, e o advogado já está aqui informado, inclusive, que pode ser julgado..." O Conselheiro Valdecir Pascoal salientou que, em princípio, ficava notificado para a próxima sessão o advogado. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu a palavra para ponderar a respeito de arrear a norma. O Conselheiro Presidente concluiu: "Pronto, V.Sa. fique, então, notificado para na próxima quarta-feira estar aqui presente. O processo vai ser trazido. A preocupação talvez fosse maior se o voto do Conselheiro Carlos Neves fosse no sentido de reformular. Aí, realmente, a gente poderia pensar, e já decidir aqui, mas acho que é prudente realmente fazer essa distribuição, "uma perda" de uma semana."

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2324150-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO E DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 826/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1602935-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100685-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 617/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100685-0, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DA ORA RECORRENTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100407-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1117/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100407-0, QUE NÃO HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, PELO NÃO ENVIO DE REMESSA DO SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF, REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

(Voto em lista)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

24100356-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1058/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100356-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE.

(Adv. Antonio Fernando Pereira Lins - OAB: 38520PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 24100356- 8.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100356-8RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA MICAEL ALVES DE MELO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1058/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100356-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Antonio Fernando Pereira Lins - OAB: 38520PE)

(Adv. Matheus Henrique Gouveia de Melo Pereira - OAB: 38298PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TC nº 24100356- 8, excluindo-se a sanção de multa aplicada em desfavor da Sra. Maria Micaele Alves de Melo.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO PAUTADO - DEVOLUÇÃO DE PEDIDO DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

22100641-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ANA CLÁUDIA PEREIRA VALÕES, FRANCISCA FABIANA GOMES DE SOUZA LUCENA, FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA, IZAIAS ALBERTO BARROS DO NASCIMENTO, KECYA DE OLIVEIRA PIRES CARVALHO, MARIA HELENICE TORRAS DA CRUZ, PATRÍCIA MARIA SOBREIRA DE LEMOS E ROMUALDO DE CARVALHO FALCÃO, ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1120/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100641-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, IMPUTANDO DÉBITO E MULTAS.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100190-0RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. GIRLEIDE ALVES DA COSTA, CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.245/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100190-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Emanoely Ohana Curvelo Manco - OAB: 46241PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1.245/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 24100190-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100190-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ LUIZ DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.245/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100190-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Emanoely Ohana Curvelo Manco - OAB: 46241PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1.245/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 24100190-0 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PEDIDO DE RESCISÃO eTCE Nº

24100154-7PR001 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO POR 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., EMPRESA CONTRATADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 499/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100154-7, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELA EMPRESA NORTEL DATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. E PERMITIU O PROSSEGUIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBJETO DA CONTRATAÇÃO FIRMADA COM A EMPRESA PETICIONANTE POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023.

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799PE)

(Relator Original)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento para anular a deliberação objeto do pedido.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2153746-0 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE, ENGENHEIRO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1900/15, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1306818-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flávia Thálassa da Silva Barreto - OAB:36031PE)

(Relator Original)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, de forma que seja afastado, tão somente, o débito de R\$ 286.843,70, relativo ao Contrato nº 156/2012; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 543/19, em especial a imputação do ressarcimento de R\$ 78.367,35, vinculado ao Contrato nº 119/2012

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves assumiu a presidência)

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2155950-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 607/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1003361-0, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)

(Adv. Paulo Roberto F. Pinto Júnior - OAB:29754PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a imputação de ressarcimento consignada no Acórdão TC nº 607/19; mantendo-se, contudo, a irregularidade do objeto da auditoria especial.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)
(O Conselheiro Valdecir Pascoal reassumiu a presidência)

2215287-8- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SRS. ANTONIO SARAIVA DA SILVA NETO E TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 848/2021, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1751938-0, QUE JULGOU IRREGULAR OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21101063-7RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 505/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21101063-7, QUE JULGOU REGULAR O OBJETO DE AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE CULTURA DO RECIFE, AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE, SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ DO RECIFE E SECRETARIA DE TURISMO E LAZER DO RECIFE.

(Adv. Eduardo Teixeira de Castro Cunha - OAB: 18402PE)

(Adv. João Guilherme de Godoy Ferraz - OAB: 18949PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial no sentido de passar a julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial (Processo TC nº 21101063-7), mantendo inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2426287-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR AGRIPINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEX MONTEIRO DE LIMA, ANDRÉ FELIPE BIU, ELAINE CRISTINA DA SILVA TAVARES, ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JUNIOR, GEORGE BORBA DO NASCIMENTO, JOÃO PAULO DA ROCHA, JOSÉ ADJAILSON DA SILVA, JOSÉ FILIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA, RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA SILVA, ROBSON VIANA DA SILVEIRA E SÉRGIO PROCÓPIO DA SILVA CARVALHO, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1429/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2322923-8, QUE JULGOU ILEGAIS TODAS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I (A, B, C, D), II (A, B, C, D, E, F, G, H), III, IV, NEGANDO, CONSEQUENTEMENTE, OS SEUS RESPECTIVOS REGISTROS.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1429/2024, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 2322923-8, no sentido de julgar ilegais as contratações temporárias listadas nos Anexos I (A, B, C, D), II (A, B, C, D, E, F, G, H), III e IV daquele decism.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCE Nº

23100907-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SRA. GLEISY TAVARES DE ARAÚJO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1600/2024, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100907-0RO001, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100305-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1983/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100305-8, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Miguel Arcanjo Ferraz Duque - OAB: 59109PE)

(Adv. Jailson Barbosa Pinheiro Filho - OAB: 39739PE)

(Adv. Jorival Franca de Oliveira Junior - OAB: 14115PE)

(Voto em lista)

Após o voto do Relator por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, o Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos para melhor análise. Deferido, à unanimidade.

22100983-8RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.380/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100983-8, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS - DEVOLUÇÃO DE PEDIDOS DE VISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100192-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCIVALDO FÉLIX PEREIRA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1156/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100192-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Relator, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Destarte, manteve incólume o Acórdão nº 1156/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100192-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024). O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente nos seguintes termos: "Compreendo que o exercício que estamos a julgar é o que detectou o índice de 32,05%, mas, diante do fato de se verificar que logo depois o gestor tomou medidas suficientes a atingir o nível prata de transparência, é que entendo que devemos dar provimento ao recurso no sentido de julgar regular as contas... na verdade retirar a imputação de multa, no caso, pela ausência de transparência. É como voto, Sr. Presidente." Em votação, os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Por maioria, venceu o voto do Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100192-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ROSSINEI CORDEIRO DE ARAUJO, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1156/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100192-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. José Ranieri de Farias Ferreira - OAB: 23302PE)

(Voto em lista)

O Relator, preliminarmente, conheceu do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Destarte, manteve incólume o Acórdão nº 1156/2024 exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 24100192-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024). O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente como a seguir: "Compreendo que o exercício que estamos a julgar é o que detectou o índice de 32,05%, mas, diante do fato de se verificar que logo depois o gestor tomou medidas suficientes a atingir o nível prata de transparência, é que entendo que devemos dar provimento ao recurso no sentido de julgar regular as contas... na verdade retirar a imputação de multa, no caso, pela ausência de transparência. É como voto, Sr. Presidente." Em votação, os demais Conselheiros acompanharam o voto do Relator. Por maioria, venceu o voto do Relator.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2422848-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TRINDADE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 554/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2210120-2, QUE JULGOU PARCIALMENTE CUMPRIDO O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB:26965PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 554/2024.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

22100603-5RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO JOSE DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, CONTRA O PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100603-5, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, que recomendou à Câmara Municipal de Iati a rejeição da contas de governo do recorrente, referentes ao exercício de 2021.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

20100702-2RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 582/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100702-2, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carlos Wilson Figueiredo de Vasconcelos Moura - OAB: 35604PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário, sem realizar análise de mérito. Ainda, acolheu a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, para anular a deliberação recorrida, devendo os autos retornarem ao Relator originário a fim de reabrir a instrução processual.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100208-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO DE PADUA BENEVIDES SOBRAL, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1132/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100208-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, não conheceu do presente Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2215107-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, FAVORECIDO DO REPASSE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 680/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2150090-3, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

2217252-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 744/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1857813-5, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA.

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB:11338PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2326628-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1563/2023, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2057295-5, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES RELACIONADAS NOS ANEXO I A V, NEGANDO-LHES OS RESPECTIVOS REGISTROS, COM APLICAÇÃO DE MULTA À RECORRENTE.

(Adv. Walber de Moura Agra - OAB: 07575PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento de forma a julgar legais as contratações temporárias em análise, afastando as multas aplicadas a Célia Agostinho de Lins Sales (Prefeita); Alexandre Augusto Cardoso da Silva Filho (Secretário de Administração) e Wendel Gustavo Bezerra França (Secretário de Saúde).

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE CONSULTA eTCE Nº

24100841-4 - CONSULTA FORMULADA PELO SR. ADNILTON DA SILVA ARAUJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e respondeu o presente processo de Consulta, nos seguintes termos: É lícito à Câmara Municipal fixar reajustes sucessivos nos subsídios dos membros do Poder Legislativo, desde que respeitado o princípio da anterioridade da legislação, os limites constitucionais quanto à remuneração dos vereadores e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100233-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 939/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100233-4ED001, QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Flávio Augusto Lima da Costa - OAB: 29297PE)

(Voto em lista)

O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para alterar os percentuais da despesa total de pessoal no texto do parecer prévio para 55,38%, 55,31, e 54,15% da RCL, respectivamente, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, mantidos os demais termos do parecer prévio original. O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou voto divergente no sentido de: "Levando em consideração, ainda, o que eu falei da média da gestão, dos bons índices da educação e da coerência de como venho me manifestando em casos que tais, é que eu peço vênia, repetindo aí, para apresentar esse voto para a emissão do parecer pela aprovação com ressalvas. É como voto, Presidente." Em votação, o Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o Relator. Os demais Conselheiros acompanharam a divergência do Conselheiro Rodrigo Novaes, cujo voto venceu por maioria.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2216614-2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 981/2022, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2159962-2, QUE JULGOU ILEGAIS AS 148 ADMISSÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO, CONSTANTES DOS ANEXOS I E II, NEGANDO-LHES, POR CONSEGUINTE, O RESPECTIVO REGISTRO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO ORA RECORRENTE.

(Adv. Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão TC Nº 981/2022.

(Excerto da ata da 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 30/10/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 12h20min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 30 de outubro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal- Presidente.

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2024, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 090/2020, DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária do Tribunal Pleno, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Auditor-Geral (vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal), Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes) e Carlos Pimentel (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

EXPEDIENTE

Submetida ao Pleno a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador-Geral, o Auditor-Geral, as assessoras, os assessores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. Inicialmente, submeteu e informou que foi realizada a eleição para a Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme previsto pela Resolução TC nº 15/2014, composta pelo Presidente, Conselheiro Corregedor Marcos Loreto, e pelos membros eleitos, Conselheiro Carlos Neves e Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior. Aprovada, à unanimidade. Em seguida, submeteu, ainda, ao Conselho os seguintes documentos: 1. Minuta de Resolução referente à implementação do fluxo processual específico para processos de Auditoria Especial do tipo Financeira no âmbito do TCEPE. Registrou ser um grande avanço do Tribunal, que agora será aberta nova janela de auditoria financeira, prevista em todas as diretrizes e regras da INTOSAI, da ATRICON, que o Tribunal já tinha experiência pontual em alguns contratos internacionais do Governo do Estado, mas, agora, irá fazer periodicamente na área de auditoria financeira com técnica, sendo necessário adequar a resolução para que preveja, especificamente, a modalidade de auditoria especial tipo financeira, que difere da auditoria operacional e de conformidade. Aprovada, à unanimidade; 2. Minuta de resolução que revoga a Resolução TC nº 122/2021, que estabelece diretrizes sobre o Plano de Vacinação contra a COVID-19. São várias resoluções que o Tribunal adotou na época da pandemia de COVID-19, com prazo determinado, mas algumas têm ambiguidade, então para não passar a impressão ao gestor que estão vigentes, o Tribunal irá, pontualmente, revogar para esclarecer que não estão mais vigentes e que o gestor não precisa se adequar a tais regras. Aprovada, à unanimidade; 3. Minuta da Resolução que altera o artigo 2º e revoga o artigo 3º da Resolução TC nº 172, de 6 de julho de 2022, que dispõe sobre a realização do Levantamento Nacional de Transparência Pública no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. A minuta foi aprovada em reunião administrativa do Conselho realizada em 21/10/2024. Aprovada, à unanimidade; 4. Minuta do quarto termo aditivo ao Convênio UFRPE/FUNDAÇÃO UFRPE e TCE-PE (convênio celebrado em 2020), tendo por objeto o convênio principal o desenvolvimento de Projeto de Inovação Tecnológica intitulado: "Um modelo de Inovação para Transformação Digital do TCE-PE." O termo aditivo tem como objeto a ampliação do escopo do projeto, com a inclusão de célula específica que trata de linguagem simples. O Tribunal terá o apoio da academia no movimento para incorporar comunicados, deliberações, atos de gestão de maneira mais direta, objetiva, simples, conforme os princípios do citado movimento, recomendação da ATRICON e do CNJ. Tendo em vista o fortalecimento do Projeto Linguagem Simples, o aditivo visa à criação de célula específica no convênio, com a inclusão de equipe de especialistas nas áreas de Linguística e Design. Aprovada, à unanimidade; 5. Quarto Termo Aditivo ao Convênio Plurilateral de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2018, celebrado entre a ATRICON e o TCE-PE, alterando o valor do repasse do TCE-PE à ATRICON de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00, conforme Parecer da PROJUR e, também, disponibilidade financeira. O trâmite orçamentário e financeiro estão ok. Aprovado, à unanimidade; e, 6. Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 08/2024, celebrado entre a ATRICON e o TCE-PI. O Acordo tem por objeto a cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à execução conjunta de fiscalizações coordenadas, em todas as suas etapas, de legalidade ou operacional, incluindo levantamentos e monitoramentos, mediante o intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas, especialmente, daquelas de elevado impacto econômico e social, e de interesse do sistema Tribunais de Contas. Aprovado, à unanimidade. Por fim, comunicou a todos que estavam assistindo a sessão que a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno ocorrerá no dia 27 de novembro de 2024, tendo em vista que na próxima quarta-feira, dia 13 de novembro, estará ocorrendo o IX Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil, em Foz do Iguaçu - Paraná, e na quarta-feira seguinte, dia 20 de novembro, será feriado referente ao Dia Nacional da Consciência Negra. Pela ordem, o Conselheiro Carlos Neves registrou: "Presidente, primeiro quero cumprimentar a todos, acrescentando informação que acho relevante, Vossa Excelência trouxe que teremos essas duas sessões ausentes aqui, fisicamente, mas o Plenário Virtual permanecerá funcionando durante as essas duas semanas, isso é de sempre grande relevância, porque mantém o Tribunal ativo apesar de ser, também, grande relevância o Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, encontro que participam todos os Tribunais do Brasil, a ATRICON, o IRB, todas as instituições coordenam esse evento, representantes de todos os setores, auditoria, atividade meio, atividade fim, Conselheiros Conselheiros Substitutos, Ministério Público, todos se fazem presentes nesse grande evento, discutindo tema de grande relevância para o país, em especial, para o sistema de controle de contas. Outro registro importante que queria fazer é da relevância que Vossa Excelência traz aqui, pela primeira vez, essa aprovação da resolução sobre auditoria financeira. Os Tribunais de Contas do Brasil alguns já avançaram nisso, o TCU é um expert há um tempo, tanto que hoje o TCU é de referência tamanha que foi selecionado para participar da auditoria financeira da ONU, em razão da sua experiência de fazer acompanhamentos de auditoria e validação de contas públicas, de contabilidade pública, e mais ainda salutar porque no planejamento estratégico da ATRICON foi dito que vários Tribunais não tinham essa atuação e essa atuação, às vezes, passava um pouco sem regulação, uma verificação de um contrato internacional, como Vossa Excelência disse, de uma conta, de um atestado, uma contabilidade pública em um Estado, muitas vezes, passava ao largo do processo, como deve ser aqui num processo de contas, então traz a auditoria financeira para dentro do sistema de controle, verificado pela auditoria, passado pelo Pleno, com os olhares do Ministério Público, também, como custos legis, leva ao patamar diferenciado dessa Casa. Queria parabenizar Vossa Excelência porque acho que é um grande serviço que o Tribunal fará a partir de então." O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior secundou as palavras do Conselheiro Carlos Neves destacando: "Senhor Presidente, senhores Conselheiros, digno representante do Ministério Público de Contas, senhoras e senhores. Primeiro, secundar as palavras do Conselheiro Carlos Neves, Vossa Excelência está de parabéns, vou ter a honra de ser relator dessa auditoria financeira e dizer que o Tribunal de Contas, como instituição, estou falando, especificamente, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estava a dever atuação em dois campos muito importantes: a auditoria financeira e a patrimonial. A patrimonial vem grassando em sua importância, a gente já tem, de uma certa forma, trazido para dentro dos processos comezinhos da Casa, prestação de contas, aspectos da auditoria patrimonial, isso muito fruto do que se chamou, e não é mais, a nova contabilidade pública, convergência das normas. Com relação à auditoria financeira, a importância que esse tipo de auditoria tem para o construto de uma visão do que sejam contas públicas e o grande desafio de como a gente vai atuar com esse tipo de processo, haja vista que a atuação do Tribunal clássica, com seu sistema de consequências, não se coaduna muito com esse tipo de atuação. Logicamente, como tudo que é embrionário, a gente depois vai ter que depurar e ver como é que isso fica dentro, por exemplo, do contexto contas de Governo. Então são desafios que já deveriam ter sido lançados há algum tempo, acho que a instituição como todo, nacionalmente, estava devendo isso e Vossa Excelência, como sempre com visão de vanguarda, está trazendo essa velha novidade, mas com cores de quem tem um olhar muito à frente do seu tempo, como costume dizer e não canso de falar, é o caso Conselheiro Valdecir Pascoal." Continuando com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior falou sobre o livro 'Retórica realista, violência simbólica e construção histórica do conhecimento jurídico', da servidora do MPC07/2MPC, Simone Peixoto Ferreira Pôrto, nos seguintes termos: "Gostaria de registrar, com muita felicidade, o fato de ter chegado ao meu gabinete uma obra de cunho de uma servidora da Casa, doutora Simone Peixoto Ferreira Pôrto, uma obra com cores incomuns, legalidade e retórica. Estamos numa quadra em que talvez o mantra do serviço público, principalmente, o de controle tenha sido política pública e ela tem uma abordagem nessa obra de política pública, na área de saúde, muito curiosa. A doutora Simone analisa questões do Supremo Tribunal Federal, decisões, e mostra legalidade versus retórica deixa às escâncaras a grande dificuldade que o fenômeno jurídico enfrenta na pós-modernidade, fica muito claro aqui que o discurso da mais alta Corte do Tribunal do nosso país e a fortiori todas as Cortes, inclusive, as de contas, enfrentam o mesmíssimo problema da crise do direito, da autonomia do direito, dos influxos de outros sistemas como o sistema de moral, o sistema ético, o sistema econômico, então ela passa muito pelo pensamento da retórica, do realismo jurídico, traz o pensamento de Robert Alexy, ultimamente, tenho retomado a leitura nessa área, tenho verificado que nem tudo está perdido, de uma certa forma, a obra aponta um pouco para isso, na linha de Dworkin, por exemplo, de que você tem ali uma visão somente império do direito, do direito de toga, onde ele traz a visão de um romance em cadeia, o juiz Hércules, descambando, finalmente, na linha neopositivista de Ludwig, a questão da autopoiese, e alopoiese, depois Marcelo Neves sempre citado, mostrando muito claramente que o direito em sua crise permite a alopoiese, não é só um campo de conhecimento autopoético e, por fim, o paradigma da proceduralização, que é uma coisa que já acontece nos Tribunais de Contas, acontece nos Tribunais Brasil afora e, também, no Supremo Tribunal Federal, embora a obra significativa da doutora Simone traz à tona o problema da crise do direito, da autonomia do direito, da degeneração do direito, porque se você permite que dentro do sistema jurídico de forma crítica receba influxos da moral, de uma pauta axiológica extra normativa, periclitada o próprio direito, o Estado Democrático de Direito, é uma questão de proteção da própria democracia, ela deixa isso claro, logicamente, fazendo uma crítica muito elegante sobre a atuação do Supremo, mostrando, a partir da ciência, o que realmente acontece nos julgamentos, mas por outro lado o Supremo Tribunal Federal vem atuando, também, através de proceduralização, ou seja, paradigma procedural, não deixa de ser um alento para que a gente consiga resolver a simetria de informações dos Tribunais, no que diz respeito ao mundo fático que anda em passos muito mais largos que o direito, mas ao mesmo tempo preservando o direito através da cognição que é feita através desse paradigma. Então queria, mais uma vez, parabenizar, já tinha parabenizado, pessoalmente, quando essa obra ainda estava no prelo, doutora Simone, porque é incomum alguém que é servidor público, assessor do Ministério Público de Contas, com tantos afazeres, com outros papéis sociais, dedicar-se a um estudo tão profundo, com inclusive as balizas e aprovação de gente como João Maurício Adeodato. Então queria deixar claro que não se trata de um estudo trivial, é um estudo importante para lançar luzes sobre o que acontece nos Tribunais, como é que os Tribunais enfrentam problemas do terceiro milênio, uma vez que o direito anda a passos muito lentos, nós somos de uma época do direito codificado, em que ele dava conta da realidade, hoje não dá conta da realidade, e ela mostra isso, cabalmente, que, às vezes, vai se buscar informações no mundo alético, comunica-se essa pauta axiológica, que pode vir da política, que pode vir da economia, que pode vir dos costumes e que, de uma certa forma, periclitada a autonomia do direito mas que, ao fim e ao cabo, demonstra, também, a preocupação do Supremo em resolver, em decidir questões importantes para sociedade e buscando da melhor forma as melhores técnicas, dentro do próprio direito, mas fica aquela fagulha de que o produto final ele tem muito de retórico, tem muito do realismo jurídico e de que o direito precisa se oxigenar. Então queria deixar claro que essa leitura deve ser obrigatória para quem milita na área de controle externo e, principalmente, para quem milita e trabalha na questão das políticas públicas, o mote principal são as políticas públicas de saúde, eu não tinha visto ainda uma abordagem dessa natureza. Então parabéns, doutora Simone, em todos os sentidos, quero dizer que estou lendo seu livro. Estou muito empolgado com a leitura, porque parece que caso estou retomando essas coisas, essas leituras sobre o fenômeno jurídico visto de fora, a leitura de Vossa Excelência é suplementar, complementar, integrativa do que penso sobre essa questão da crise do direito. Então queria aqui, de público, agradecer a produção científica, o esforço científico dessa valorosa servidora do Tribunal de Contas." O Conselheiro Valdecir Pascoal agradeceu às palavras do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e também subscreveu tudo o que foi dito em relação à servidora, querida colega e amiga Simone Peixoto Ferreira Pôrto, orgulho do Tribunal que tem uma qualidade de produção jurídica dessa envergadura. Preferência e/ou sustentação oral referente aos seguintes processos TC nºs 2216963-5 (Prefeitura Municipal de Belo Jardim) e 22100382-4RO001 (Prefeitura Municipal de Santa Filomena).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

20100741-1RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 834/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 20100741-1, QUE JULGOU REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, NO QUAL FOI APLICADA MULTA EM DESFAVOR DO SR. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO.

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

1929095-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DANILO DELMONDES RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1149/19, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1723228-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987B)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100766-3RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1030/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100766-3, QUE JULGOU IRREGULAR A GESTÃO FISCAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

(Voto em lista)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2422937-4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANDRÉA RIBEIRO LIMA, DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 760/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321056-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, II, III-A, IIIB, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, NEGANDO-LHES REGISTRO.

(Adv. Moreno de Azevedo Alves - OAB: 54802PE)

2423718-8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. BÁRBARA DE ASSIS FLORÊNCIO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 760/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321056-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, II, III-A, IIIB, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Matheus Silva Pereira - OAB: 39608PE)

(Voto em lista)

2423798-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ALINE TIBURCIO GOMES DE ARAUJO SILVA, DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA E MICHELY DE SOUZA MARTINS, ORDENADORAS DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 760/2024, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2321056-4, QUE JULGOU ILEGAIS AS NOMEAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I-A, I-B, II, III-A, IIIB, III-C, III-D, III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, NEGANDO-LHES REGISTRO E APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Maria Heloísa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

O Conselheiro Rodrigo Novaes pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2320736-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO E LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, ORDENADORES DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1939/2022, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 0970135-7, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA CÂMARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, IMPUTANDO-LHES DÉBITO.

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2216963-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ NILTON DA SILVA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE BELO JARDIM, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 858/22, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1603543-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE. Retomando a palavra, o Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 858/22. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou voto divergente no sentido de conhecer do presente recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir o débito do gestor, mantendo a irregularidade. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior acompanhou o Relator. Os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos e Rodrigo Novaes votaram com a divergência. Finalizada a votação, o Pleno, por maioria, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

2216335-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGEMAK EIRELI, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 858/22, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1603543-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Thatiana Ferreira Alves da Silva - OAB: 55753PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**(Voto em lista)**

Após o relatório, o Procurador-Geral, por tratar de serviços não prestados, apresentou entendimento pela imputação de débito. O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão TC nº 858/22.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**(Em seguida, o Conselheiro Valdecir Pascoal transmitiu a presidência ao Conselheiro Carlos Neves, pois necessitava ausentar-se da sessão devido a compromisso institucional)****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

22100382-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR EVANEIDE ANTONIA DE MELO, GLEIDIANE DE SOUZA SANTOS, MARLEIDE INGRACIA DE CASTRO RIBEIRO E RIVALDINO REIS DE BARROS, ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.137/2023, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 22100382-4, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)

(Voto em lista)

Após o relatório, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE. O Relator votou por conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou voto divergente para, preliminarmente, conhecer do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares, com ressalvas, as contas dos recorrentes, excluindo a devolução dos débitos e multas imputados. Manteve a multa apenas ao Sr. Rivaldino Reis de Barros, porém alterando o seu valor e fundamento para o artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica TCE-PE, no valor de R\$ 5.247,96. O Conselheiro Marcos Loreto acompanhou o Relator. Os Conselheiros Ranilson Ramos e Rodrigo Novaes acompanharam a divergência. Finalizada a votação, o Pleno, por maioria, acompanhou o voto divergente do Conselheiro Eduardo Lyra Porto, designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, AUDITOR-GERAL**

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TCE Nº

1928782-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1282/19, DO PLENO, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1729804-0, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. (PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para esclarecer a omissão, referente à irregularidade relativa à contabilização dos restos a pagar não processados nos cálculos da Educação; mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1282/19, inclusive, a manutenção do Parecer Prévio recomendando à Câmara da Cidade do Recife a aprovação com ressalvas das contas do Prefeito João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício de 2010.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2210214-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO, ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 2060/2021, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1150000-1, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL, IMPUTANDO-LHE DÉBITO.

(Adv. Ednaldo Rodrigues de Almeida - OAB: 30177PE)

(Adv. Thiago Macedo Oliveira - OAB: 52280PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**(Voto em lista)**

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão TC nº 2060/2021, no sentido de: a) Reconhecer a extinção da pretensão de ressarcimento ao erário pela prescrição e, por consequência, afastar integralmente o débito de R\$ 286.999,75, imputado pelo Acórdão TC nº 2060/2021 solidariamente a Luciana Vieira de Azevedo, Presidente da FUNDARPE, Leonardo Magalhães Oliveira, Artista e Empresário, Fábio Pessoa dos Santos, Artista e Empresário, e às pessoas jurídicas Star Promoções, Prestações de Serviços e Comércio de Equipamentos de Sonorização e Iluminação Ltda., Maria João Eventos Ltda. ME e Paulo Júnior Empreendimentos Ltda., b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão TC nº 2.060/2021, proferido no julgamento do processo de Auditoria Especial TC nº 1150000-1, inclusive, quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSOS SOBRESTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

2219574-9 - CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO

2320065-0 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O Relator submeteu ao Pleno o sobrestamento dos autos, conforme Regimento Interno TCE-PE. Acatado, à unanimidade.

PROCESSOS PAUTADOS**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO DIGITAL DE PEDIDO DE RESCISÃO TCE Nº

2327527-3 - PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO SR. EDSON DA SILVA, SERVIDOR APOSENTADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 7480/2022, QUE JULGOU ILEGAL PORTARIA DE SUA INATIVIDADE DEVIDO AO ACÚMULO ILEGAL COM OUTRA RECEBIDA PELO GOVERNO DO ESTADO.

(Adv. Renata Gonçalves - OAB: 47319PE)

(Relatoria Originária)**(Voto em lista)**

O Relator apresentou proposta por não conhecer do presente Pedido de Rescisão. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior apresentou voto no sentido de, preliminarmente, conhecer do presente processo de Pedido de Rescisão e, no mérito, dar-lhe provimento para rescindir a Decisão Monocrática nº 7480/2022, proferida em sede do Processo TCE-PE nº 1821672-9 e, no rejuízo da causa, conceder registro do Ato de Aposentadoria nº 192/2010 da Prefeitura Municipal de Olinda, considerando que não remanescem falhas para invalidação, e determinar a retomada dos pagamentos de aposentadoria retroativamente à data em que foram suspensos pela deliberação cindida. Finalizada a votação, venceu o voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nº

2423627-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. ANA ELISA FERNANDES SOBREIRA GADELHA, SECRETÁRIA DA MULHER DE PERNAMBUCO, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 691/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 2327063-9, QUE JULGOU ILEGAIS AS CONTRATAÇÕES LISTADAS NOS ANEXOS I E II, E CONSEQUENTE NEGATIVA DE REGISTRO.

(Adv. Marcello Mota Gadelha - OAB: 19416PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSOS DIGITAIS DE RECURSO ORDINÁRIO TCE Nºs

2423677-9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 744/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822592-5, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Voto em lista)

2423678-0 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES, EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 743/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 1822591-3, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL.

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto pediu vista dos autos. Deferido, à unanimidade.

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

24100189-4RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. RINALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.432/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100189-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1.432/2024 exarado pela Primeira Câmara da Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 24100189-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100189-4RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. PATRICK TORRES CABRAL, CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACURUBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1.432/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100189-4, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão TC nº 1.432/2024 exarado pela Primeira Câmara da Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 24100189-4 (Auditoria Especial – Conformidade, exercícios 2023 e 2024).

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSO EXTRAPAUTA****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSO DE AGRAVO REGIMENTAL TC Nº

24100966-2AR001 - AGRAVO REGIMENTAL DE INTERESSE DE MAURO CARNEIRO CAMPOS FALCÃO (DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - EXERCÍCIO 2024)

O Pleno, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo Regimental.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)**PROCESSOS PAUTADOS****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

PROCESSOS ELETRÔNICOS DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nºs

23100051-0RO002 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MÁRTON FERREIRA DOS SANTOS, ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1227/2024, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 23100051-0, QUE JULGOU IRREGULARES SUAS CONTAS DE GESTÃO, RELATIVAS AO 2019 A 2021, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Tatiana do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para tão somente reduzir a multa aplicada ao recorrente ao patamar fixado no artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600 /04, correspondente a R\$ 5.206,23, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão TC nº 1.227/2024.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

24100193-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO MANOEL DA SILVA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA, CONTRA O ACÓRDÃO TC

Nº 1586/24, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 24100193-6, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE, APLICANDO-LHE MULTA. (Adv. Amaro José da Silva - OAB: 22864PE)

(Voto em lista)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE RECURSO ORDINÁRIO eTCE Nº

21100471-6RO001 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMARES, CONTRA O PARECER PRÉVIO, DA PRIMEIRA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100471-6, QUE REJEITOU SUAS CONTAS DE GOVERNO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

O Pleno, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento.

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

PROCESSO EXTRAPAUTA

(O Conselheiro Marcos Loreto assumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

24100702-1 - AUDITORIA ESPECIAL PARA APROFUNDAR A ANÁLISE DOS ACHADOS APONTADOS PELO TCE-PE NO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA E-AUD N.º 18045 REFERENTE AO CONTRATO Nº49/2022 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DA MULHER DE CARUARU, COM REFORMA E AMPLIAÇÃO), NOS EXERCÍCIOS DE 2022, E 2023 E 2024. (PI2300589)(SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO - HOSPITAL DA MULHER DE CARUARU).

Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves iniciou o seu relatório: "Conselheiros, tenho um processo, uma decisão interlocutória que preciso submeter às Vossas Excelências. É um sobrestamento em razão de uma peculiaridade, de uma solicitação da Procuradoria do Estado para submissão deste conflito que está gerando entre a empresa e a Secretaria de Saúde, uma empresa específica, dentro de uma Auditoria Especial em razão de glosa de um pagamento de uma obra que está na fase de conclusão do Hospital da Mulher de Caruaru e, depois de várias reuniões, inclusive, por solicitação da PGE, estou aqui submetendo o sobrestamento para fins de aguardar a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação, CNCM, da administração pública estadual, para que eles façam uma composição e tragam a solução do conflito estabelecido, que levará, provavelmente, como muito bem explicitado pela Procuradoria, à possibilidade de solução consensual do conflito, gerando segurança jurídica, mitigando o risco de judicialização e, também, fazendo aquele propósito nosso de começar a trazer o ambiente do consensualismo aqui para o Tribunal. É o processo de Auditoria Especial TC nº 24100702-1, em razão disso estou submetendo o sobrestamento." O Conselheiro Rodrigo Novaes indagou ao Relator: "Vossa Excelência faz o sobrestamento e determina que seja enviada a questão para a Câmara ou espera a Câmara?" O Conselheiro Carlos Neves esclareceu: "O que houve foi inverso aqui, normalmente o Conselheiro Dirceu Rodolfo retirou o processo da pauta para fazer a tentativa de conciliação no ambiente do Tribunal. Nesse caso, como a empresa, a Secretaria de Saúde e a Procuradoria do Estado vislumbram a possibilidade de dado o problema da auditoria, central da auditoria, ser resolvido no ambiente da conciliação, eles pediram para sobrestar o julgamento da auditoria, fazer lá um processo de mediação." O Conselheiro Rodrigo Novaes questionou sobre o envio. O Conselheiro Relator tornou a esclarecer: "Eles requereram o sobrestamento do julgamento da auditoria para chegar já com a solução consensual, eles vão fazer a mediação." "O processo de auditoria já é de conhecimento deles, eles são parte do processo, todos esses envolvidos. O conflito é uma glosa em razão de uma medição, de um boletim de medição, para especificar aqui de forma muito resumida, foi feita uma medição, a auditoria, isso é um processo longo, faz mais de 10 anos essa obra, foi parada, retomada, e foi feito a medição que a auditoria quando foi checar a medição disse 'não aqui era para ter um prego sustentando esse ar condicionado no hospital todo, cada lugar desse tem que ter um prego e não tem esse prego.' Então glosou R\$465.000,00, a saúde glosou o pagamento, o município, a empresa disse 'estou acabando a obra, vai atrapalhar meu fechamento aqui da obra' e veio a auditoria, que foi aberta, e vieram aos autos, chamei todos para uma conversa, cada uma conversa própria do ambiente aqui do Tribunal, um despacho com todos, a auditoria, todos, e havia sempre uma dúvida, aí a empresa disse 'não, não coloquei o parafuso, mas coloquei uma treliza lá diferente', aí pode ser glosado, mas terá que ser pago o valor da outra parte. A Secretaria de Saúde disse 'não posso fazer, porque já está apontado na autoria irregularidade se eu fizer vou ser responsável'. Então, diante desse impasse, como o nosso mecanismo de negociação, conciliação e mediação ainda não está avançado suficientemente para resolver, a própria Procuradoria presente na reunião, doutor Aquiles Viana, doutora Giovana e a Secretaria de Saúde disseram 'não, a gente tem como fazer o encontro de contas antes da conclusão da obra', fazendo a compensação do que é para ser glosado e o que é para ser pago, trazer ao Tribunal mostrando que a solução que a gente não vai fazer de reequilíbrio, a gente não vai entrar nesse meio termo ali da gestão pública e eles vão trazer dizer esse problema foi solucionado, essa irregularidade foi superada. Achei prudente, diante da solicitação, aguardar esse fato, porque é o sobrestamento do artigo do 149 do Regimento Interno, o artigo 63-B da lei nossa, a Lei Orgânica, prevê que um fato externo, não só um julgamento, um fato externo que seja fundante para o julgamento possa ser esperado, estou esperando privilégio, a lei consenso, mas ainda, por mim, usaria talvez mecanismos aqui, mas como acho que a gente ainda está na fase dos primeiros passos da conciliação, ele já vem acho que há quase 4 anos que a Procuradoria do Estado tem uma figura lá de mediação, conciliação, vários ambientes já têm e eles provocaram a sugestão estou sobrestando para que eles tragam a solução pronta." O Conselheiro Rodrigo Novaes registrou que sua dúvida era processual e acrescentou: "A gente não está enviando, você não está...essa questão não vai ser resolvida pela Câmara de Conciliação daqui do Tribunal, vai ser resolvida por eles." O Relator observou: "Aquilo que o Tribunal está dizendo que é irregular eu já compensei aqui, o cano do parafuso, o cano do ar condicionado não está suspenso no ar, tem alguém segurando, o que está segurando é uma treliza e a gente está compensando o parafuso, o desencontro que está maduro o suficiente para ser resolvido poderia, ser por nós, mas eles provocaram, como tem essa figura achei por bem, respeitando, inclusive, a Lei Estadual Complementar nº 417/2019, e no âmbito Tribunal, na Procuradoria que fizesse o processo para gente pronto, quicá um dia, em breve, a gente já vai estar com capacidade suficiente para fazer como já no TCU e em outros lugares se faz. É um sobrestamento, eu poderia, simplesmente, guardar a auditoria, deixar esperando lá, mas fiz questão de trazer para mostrar que o consenso está permeando toda a administração pública e aí também será um caminho natural aqui no Tribunal. Submetendo às Vossas Excelências, não haver nenhuma anotação de divergência fica então aprovado." O Conselheiro Eduardo Lyra Porto solicitou a palavra para consignar: "Em relação a esse sobrestamento, só um comentário aqui que com o advento dessa lei da prescrição acho que é um instituto que devemos até observar mais, esse sobrestamento, vai suspender, no caso, a fluência desse prazo, então assim é importantíssimo até a gente mesmo ver alguns processos que têm o tempo de julgamento e utilizar esse instituto do sobrestamento." Concluindo, o Relator comentou: "Vossa Excelência está certíssimo, porque, por exemplo, têm casos que tem um processo judicial, que é relevante, têm outros que o processo judicial é independente, têm vários casos que temos independências de instâncias, mas tem casos que 'não, vou aguardar em razão desse aqui que tem uma interferência', como no caso de aposentadoria, como foi dito aqui, entre outros. Então submetendo e agradecendo a participação de todos."

(Excerto da ata da 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 06/11/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º, LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves reassumiu a presidência)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, o Conselheiro Carlos Neves registrou: "Concluímos hoje com uma observação já feita pelo Presidente da sessão de que não teremos sessão do Pleno presencial na próxima semana, em razão do Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil e no dia 20 de novembro será feriado nacional, Dia da Consciência Negra." "Teremos, nas duas semanas subsequentes, sessão do Pleno e das Câmaras de forma virtual nas duas sessões." Nada mais havendo a tratar, às 13h10min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Luciana de Barros Cabral, Chefe do Departamento de Apoio às Sessões - DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 6 de novembro de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal- Presidente.



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 02/12/2024 – 10h a 06/12/2024 – 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100072-8	Prefeitura Municipal De Macaparana Alberto Sales De Assuncao Santos Aline Sheilla Cabral Silva Nascimento Ana Virginia Da Silva Cabral De Lira Idh Thallysson Pinto Candido Jose Carlos Borba E Silva Juliana Karla Da Purificacao Maria Das Gracas De Arruda Silva Rodrigues Marizalva Severina Do Nascimento Silva Priscila Karolina Francisca Silva De Andrade Thais Monara Bezerra Ramos (Adv. Renata Alves Dos Santos - OAB: 28974PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
22100275- 3ED001	Prefeitura Municipal De Ibirajuba Consórcio De Municípios De Agreste E Mata Sul Do Estado De Pernambuco Orlando Jose Da Silva (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) (Adv. Marcelo Antonio Da Silva - OAB: 31207PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021

continua na próxima coluna 

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100604-4	Prefeitura Municipal De Camaragibe Nadegi Alves De Queiroz Antonio Fernando Amato Botelho Dos Santos Cilene Magda Vasconcelos De Souza Cintia Sarine Correia De Lima Gabriel Mateus Moura De Andrade (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022

Recife, 21 de novembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 02/12/2024 – 10h a 06/12/2024 – 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101197-8	Secretaria De Administração Penitenciária E Ressocialização De Pernambuco Eudes Alves Da Silva Paulo Paes De Araujo	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100323-4	Secretaria Da Fazenda De Pernambuco Fabio Henrique Soares De Oliveira Maria Eduarda Malta Varela De Araujo Barbosa (Procurador Habilitado: Bruno Paes Barreto Lima)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2023

continua na próxima coluna 

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100932-7	Prefeitura Municipal Do Brejo Da Madre De Deus Vannusa Da Silva Santos Roberto Abraham Abrahamian Asfora (Adv. Paulo Roberto De Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100252-7	Prefeitura Municipal De Barreiros Oziel Marcelino Da Silva Carlos Artur Soares De Avellar Junior (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 21 de novembro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br